



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Gabriella Carvalho Mattos Ferreira

**A inconstitucionalidade dos cortes compulsórios do cabelo e da barba de
encarcerados e a problemática da higienização**

Florianópolis
2025

Gabriella Carvalho Mattos Ferreira

**A inconstitucionalidade dos cortes obrigatórios do cabelo e da barba de
encarcerados e a problemática da higienização**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho

Florianópolis

2025

Ferreira, Gabriella Carvalho Mattos

A inconstitucionalidade dos cortes compulsórios do cabelo e da barba de encarcerados e a problemática da higienização / Gabriella Carvalho Mattos Ferreira ; orientador, Francisco Bissoli Filho, 2025.

96 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. cortes compulsórios do cabelo e da barba.
3. portaria n.º 1.191/2018. 4. higiene. 5. execução penal.
I. Bissoli Filho, Francisco. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



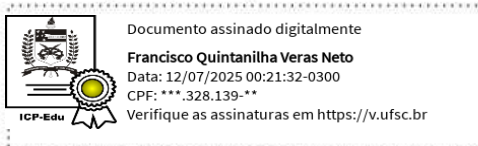
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Gabriella Carvalho Mattos Ferreira

Título: A inconstitucionalidade dos cortes compulsórios do cabelo e da barba de encarcerados e a problemática da higienização

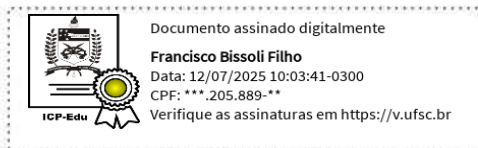
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 02 de junho de 2025

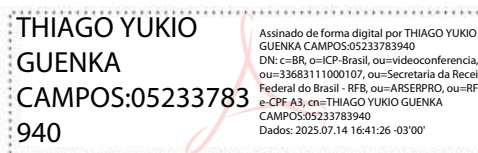


Coordenação do Curso

Banca examinadora



Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho
Orientador



Me. Thiago Yukio Guenka Campos
Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina



Dr. Marcel Mangili Laurindo
Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina

Florianópolis, 2025.

Aos que me inspiraram e incentivaram a pensar criticamente sobre o sistema criminal e de execução penal.

AGRADECIMENTOS

Ao Universo, à Ciência e a todas as energias que regem sua dinâmica, divinos pela fé, pela oportunidade maravilhosa de viver bem.

Aos que vieram antes de mim e lutaram para que eu pudesse ter acesso e ocupar espaços renegados a tantas pessoas.

À minha mãe Cláudia (inspiração diária de luta e esperança para sobreviver), aos meus gatos e aos demais familiares, pelo incentivo e suporte.

Ao meu companheiro Jean, por ter sido ouvinte, apoiador, suporte logístico, organizador, fiscal de atividades e o que mais eu tenha precisado que ele fosse.

Aos amigos, por sempre estarem em dinamismo com meus melhores e piores momentos, de perto ou de longe, oferecendo mensagens, ligações, encontros, puxadas de orelha e espaços seguros, quando era absolutamente isso que eu precisava.

À minha psicóloga Stefane, por ser meu suporte mental nessa caminhada, mantendo-me saudável.

Ao meu Professor de Redação Matheus, por ter me ensinado trilhar o caminho das palavras, pavimentando meu acesso à Universidade.

À UFSC, ao Curso de Direito e seus professores, pela oportunidade ímpar de retornar ao espaço acadêmico, sentir todas as emoções possíveis ao descobrir as nuances dessa nova área a ser explorada e terem me ensinado tanto.

Aos Professores Renata Raupp, por aulas tão incríveis, que fazem qualquer um se apaixonar por Direito das Família e das Sucessões e ao Professor Marcel Mangili, por estimular os alunos na busca pela melhor defesa possível, através de intensos debates em aula e por, pessoalmente, ter sempre me incentivado a persistir, acreditando no meu potencial.

Ao meu Professor e Orientador Francisco Bissoli Filho, por ter me feito questionar tanto durante suas aulas, sempre desconstruindo, mas preocupado em incentivar a construção de novas ideias e como orientador, por ter tido um olhar acolhedor com as minhas dificuldades (principalmente, de cumprir prazos) e sempre oferecer ajuda. O senhor foi fundamental para que eu chegasse até aqui com calma.

À equipe da 17ª Defensoria Pública, um time ímpar para se trabalhar (Thiago, Alexandre, Natália e Ysadora), que me ensinou muito além das peças e recursos, sedimentando, em mim, a busca pelo mais justo possível.

A promoção da saúde na prisão repousa sobre um paradoxo original: o universo carcerário enquanto lugar de privação de liberdade está em contradição com o próprio princípio de educação em saúde: o princípio da autonomia do paciente.

RESUMO

Este trabalho monográfico propõe uma reflexão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, VIII, "a", "b", "c", da Portaria nº 1.191, de 19 de junho de 2008, que é o instrumento normativo pelo qual o Estado brasileiro, alegando medida de higiene, instituiu os cortes compulsórios do cabelo e da barba, nas instituições prisionais masculinas. Foi realizada uma pesquisa qualitativa, a partir de método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, que tinha como objetivos a demonstração de que o sistema de execução penal, além de ser incapaz de oferecer saúde e higiene ao encarcerado, também viola o princípio da dignidade da pessoa humana e diversos outros direitos fundamentais, ao obrigar os encarcerados aos cortes do cabelo e da barba e que o comprimento dos pelos corporais não interfere na proliferação de doenças. A pesquisa identificou que, ainda que esses cortes compulsórios sejam instituídos no Brasil desde as Ordenações Filipinas, que o comprimento do cabelo e da barba não se correlacionam à prevalência das patologias, de modo que a obrigatoriedade dos cortes compulsórios é, na verdade, parte da política higienista de um Estado punitivista, máximo em desumanizar e mínimo em garantir direitos fundamentais ao encarcerado. Além disso, identificou-se que o Poder Judiciário quando provocado, mesmo sem embasamento científico, pondera a subversão da lógica da higiene defendida pelo Estado e retifica essa prática degradante, ainda que a Suprema Corte tenha reconhecido que há um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema de execução penal brasileiro. O estudo concluiu pela inconstitucionalidade do referido artigo, uma vez que os cortes compulsórios do cabelo e da barba não tem embasamento científico que o compatibilize com a higiene e legislações baseadas em desinformação devem ser revistas.

Palavras-chave: cortes compulsórios do cabelo e da barba; portaria n.º 1.191/2018; higiene; inconstitucionalidade; violação; direitos fundamentais; execução penal.

ABSTRACT

This review proposes the discussion of the unconstitutionality of art. 2, VIII, "a", "b", "c", of the Portaria n.º 1.191, from June 19th, 2008, which regulates the compulsory haircuts and beard shaving in male prisons. A qualitative study was conducted, based on a deductive method, with bibliographic and documentary research, which aims include the demonstration that the penal execution system is incapable of offering healthcare and a hygienical environment to prisoners, and also that there are violation of a variety of fundamental rights, by forcing prisoners to haircuts and beard shaving. The research found that, although the policies about the haircut and beard shaving have been regulated since the colonial period, the length of hair and beard have not shown any correlation to the prevalence of pathologies, so this policy aims dehumanization, in na environment which is not concerne to guarantee fundamental rights to prisoners. Furthermore, it was found that the the Courts, even without scientific basis, validate that policy, even though the Supreme Court has recognized that there is an "unconstitutional state of situations" in the brazilian criminal execution system. The study concluded that article should be considered unconstitutional, since compulsory haircuts and beard shaving have no scientific basis that make those compatible with hygiene, and legislation based on misinformation should be reviewed.

Keywords: hygiene; prisoners; haircut policies; beard; Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Captura de tela extraída da Biblioteca Virtual em Saúde, página atrelada ao Ministério da Saúde, que apresenta a informação de que o corte do cabelo não é necessário ao tratamento da patologia.54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Apresentação dos resultados de artigos científicos que relacionam a pediculose a algum fator de risco ou à maior prevalência de infestação (continua).....	50
Quadro 1 - Apresentação dos resultados de artigos científicos que relacionam a pediculose a algum fator de risco ou à maior prevalência de infestação (conclusão).....	51
Quadro 2 - Apresentação dos resultados de artigos científicos que trabalham com educação em saúde, buscando identificar mitos no conhecimento da população sobre pediculose	52
Quadro 3 - Legislação internacional relacionada aos direitos da população encarcerada.....	59
Quadro 3 - Legislação nacional relacionada aos direitos da população encarcerada(continua).....	60
Quadro 4 - Legislação nacional relacionada aos direitos da população encarcerada (conclusão).....	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ascom	Assessoria de Comunicação Social
CCP	Casa de Custódia de Piraquara
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CMP	Complexo Médico Penal
Conjur	Consultor Jurídico
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
COVID-19	<i>Corona Virus Disease</i>
DEPEN-MG	Departamento Penitenciário de Minas Gerais
DPE-AL	Defensoria Pública do Estado de Alagoas
DPE-MG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPE-PR	Defensoria Pública do Estado do Paraná
DPE-RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPE-RS	Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
DPE-SP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DPU	Defensoria Pública da União
<i>et al.</i>	e outros
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MP-MG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
NESC	Núcleo Especializado de Situação Carcerária
NUDEDH	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
NUPEP	Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PJC	Polícia Judiciária Civil
PL	Projeto de Lei
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional
PPL	Pessoas Privadas de Liberdade
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RELIPEN	Relatório de Informações Penais

SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEAP-RJ	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SOE	Setor de Operações Especiais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ-MG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O DIREITO À SAÚDE E À HIGIENE NO SISTEMA PRISIONAL	20
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	20
2.2 A SAÚDE NO CÁRCERE	20
2.3 A HIGIENE NO CÁRCERE	25
2.3.1 Higiene pessoal	26
2.3.1.1 <i>A higiene corporal</i>	26
2.3.1.2 <i>A higiene mental</i>	28
2.3.2 Higiene ambiental	33
2.3.3 Higiene coletiva e política de Estado no controle biopolítico	35
3 OS CORTES OBRIGATÓRIOS DO CABELO E DA BARBA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS MASCULINOS	38
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	38
3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A EXIGÊNCIA DOS CORTES	38
3.3 A NORMATIZAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DOS CORTES	41
3.4 A FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA QUE EXIGE OS CORTES	45
3.4.1 A depender do gênero envolvido	45
3.4.2 A depender da religião	46
3.4.3 A depender da instituição prisional que for encaminhado	46
3.4.4 A depender da função pública	47
3.4.5 A depender da região da cabeça	47
3.4.6 A depender do tamanho do pente escolhido	48
3.5 OS PELOS CORPORAIS COMO INDICADORES DE SAÚDE OU COMO MEIO DE PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS: ALGUMAS PATOLOGIAS DO CABELO E DA BARBA	48
3.5.1 Aspectos gerais	48
3.5.2 Pediculose	49
3.5.3 Folliculite	55

4 A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A SUBVERSÃO DA LÓGICA DA HIGIENE COM A NÃO OBRIGATORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E A NECESSIDADE DA INVERSÃO DESSA LÓGICA COM A NÃO OBRIGATORIEDADE DESSES CORTES..	56
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	56
4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS, DOGMÁTICOS E FILOSÓFICOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CÁRCERE E DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE	56
4.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA DINÂMICA CARCERÁRIA NA COMPULSORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA	61
4.4 A SUBVERSÃO DA LÓGICA DA HIGIENE FRENTE À OBRIGATORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA PELOS PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS MASCULINOS E A NECESSIDADE DA INVERSÃO DESSA LÓGICA PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DESSES CORTES	67
4.5 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, VIII, "A", "B", "C", DA PORTARIA N.º 1.191/2008	71
5 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	82
APÊNDICE A – QUADRO DE APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS SOBRE PEDICULOSE DO QUADRO I	95

1 INTRODUÇÃO

Apesar de serem inegáveis as garantias conquistadas com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dos avanços das políticas do Sistema Único de Saúde (SUS) e de todo o arcabouço supralegal na defesa dos Direitos Humanos, os relatórios técnicos de visitas às instituições carcerárias, o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) e os estudos com a população carcerária revelam que o sistema penal excede, de diversas formas, as penas impostas aos infratores, o que tem dado espaço para o debate acerca da crise do sistema de execução penal. Embora essas violações de direitos no cárcere sejam debatidas, há muito tempo, em âmbito internacional e nacional e já tenham sido pontuadas pelas Defensorias Públicas Estaduais e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o reconhecimento dessas violações ainda é recente, haja vista que, somente em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347.

Este estudo monográfico procurará se ater à obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba imposta pelo Estado Brasileiro ao sistema de execução penal de encarcerados do gênero masculino, partindo do seguinte problema: a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba impostos aos presos, em estabelecimentos prisionais masculinos, por força do art. 2º, VIII, "a", "b", "c", da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.191, de 19 de junho de 2008, implica violação do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais pelo Estado, a partir da subversão da lógica da higiene?

A hipótese ou resposta provisória que se formula a essa pergunta é no sentido de que, sim, a obrigatoriedade normatizada pelo art. 2º, VIII, "a", "b", "c", da Portaria do Ministério da Justiça, nº 1.191, de 19 de junho de 2008, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, além de outros direitos fundamentais, a partir de um suposto conflito com o direito à saúde e à higiene, sob alegação de uma falsa associação de doenças à presença do cabelo e da barba. Assim, de forma contraditória, o Estado viola todas as formas de higiene e o direito à saúde do encarcerado ao submeter os presos a instalações carcerárias insalubres, ao mesmo tempo em que utiliza a higiene para fundamentar a sua política higienista e punitivista, subvertendo a lógica da higiene ao se abster das suas responsabilidades, enquanto pune os encarcerados para além da pena privativa de

liberdade. Conseqüentemente, o art. 2º, VIII, "a", "b", "c", da Portaria nº 1.191/2008 deve ser reconhecido como um instrumento de legalização de uma medida degradante e inefetiva, que não se sustenta, cientificamente, nem constitucionalmente, e que, portanto, deve ser reconhecida como inconstitucional. Logo, justifica-se o desenvolvimento deste trabalho diante da ineficiência do sistema de execuções penais em prover condições dignas ao encarcerado, embora, paradoxalmente, seja extremamente eficiente em desumanizá-lo a partir da desconstrução de sua personalidade e da violação de seus direitos.

O objetivo principal desse trabalho, portanto, é demonstrar que o sistema de execução penal é incapaz de oferecer saúde e higiene ao encarcerado e que a manutenção dos pelos corporais não interfere na proliferação de doenças, de modo que essa percepção é imposta, pelo Estado, por meio da sua política higienista, para violar a humanidade do encarcerado. Para atingir esse propósito, como objetivos específicos, discorrer-se-á, primeiramente, sobre o direito à saúde e à higiene que devem ser preservados no ambiente carcerário ou prisional, além de como os cortes compulsórios de cabelo e da barba foram historicamente normatizados e como eles são, contraditoriamente, flexibilizados. Na sequência, demonstrar-se-á como o princípio da dignidade da pessoa humana e alguns outros direitos fundamentais são violados no cárcere, a partir da subversão da lógica da higiene, por meio de uma política higienista estatal equivocada. Por fim, far-se-á uma ponderação entre princípios e direitos fundamentais que culminam com a desumanização completa do encarcerado, legitimadas pela Portaria n.º 1.191/2008 e pelo Poder Judiciário.

O interesse do tema se dá a partir de três situações: a primeira é o entendimento da difícil jornada de construção da identidade de um indivíduo e, principalmente, pela compreensão de que essa identidade se reflete pela relação que se tem com os pelos corporais, especialmente, os cabelos e a barba. A segunda é o descontentamento com a disparidade entre a teoria dos Direitos Humanos e a prática forense, já que esses princípios e valores são negligenciados dentro do próprio sistema de execução penal e a terceira é o incômodo com as explicações superficiais e pouco científicas na discussão sobre saúde, especialmente, quando elas são usadas em discursos que legitimam desigualdades e descredibilizam a teoria científica. Assim, o tema conectou todas as questões elencadas.

Considerando que o Brasil acumula recordes anuais de ápice da população carcerária e que as discussões sobre violência e cárcere têm recebido mais atenção

da sociedade, o tema, sem dúvidas, é contemporâneo. Além disso, a Lei de Execução Penal (n.º 7.210), de 11 de julho de 1984, completou 40 anos em 2024, e ela, que em sua gênese, objetiva oferecer “condições harmônica integração social do condenado e do internado”, se contrapõe ao sistema de execução penal, que priva de muito mais do que ‘apenas’ a liberdade. À vista disso, considerando as violações sistemáticas que o encarcerado sofre, a temática permanece extremamente relevante, já que, dentro dos espaços de encarceramento, o Estado é mínimo em promover direitos e máximo em promover violações, tais a violação da dignidade da pessoa humana e do acesso à saúde. Dessa forma, a inovação dessa pesquisa consiste em tratar a discussão sobre os cortes compulsórios a partir da questão biológica, como meio de justificativa para blindar o Estado da responsabilidade por violar a dignidade dos encarcerados, sob o pretexto de estar oferecendo saúde, por meio dessa prática, pretensamente, higiênica. Portanto, a importância da presente pesquisa se revela a partir da compreensão de que o art. 2º, VIII, "a", "b", "c", da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.191/08, além de legislar sobre a prática nas instituições prisionais federais e utilizada como referência em estados que não possuem legislação própria, também é paradigma na replicação de portarias estaduais que tratam do tema, justificando a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba a partir desse instrumento legal. Assim, considerando que, segundo dados do RELIPEN (Brasil, 2024, p. 13), a população masculina encarcerada, até 31 de dezembro de 2024, em celas físicas de instituições prisionais estaduais era de 641.128 pessoas e, em instituições prisionais federais, era de 527 indivíduos, o tema abordado neste trabalho pode afetar, de forma ampla, até 641.655 indivíduos (somando-se a população masculina das instituições federais e estaduais), considerando que esse quadro de violação pode se fazer presente na totalidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, tendo como marco a teoria dos direitos fundamentais, far-se-á uma abordagem mais geral do direito à saúde e à higiene no cárcere, para se abordar as especificidades da obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba impostos à população masculina, para se realizar uma ponderação sobre a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais e a não subversão da lógica da higiene. Dessa forma, realizar-se-á uma revisão da legislação e dos estudos científicos acerca do tema, relacionando-os com os relatórios técnicos das visitas

realizadas nas instituições prisionais (pelas Defensorias Estaduais, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) dos estados com maior população carcerária, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, representando, aproximadamente, 59% do contingente populacional masculino encarcerado. Por fim, em relação aos métodos de procedimentos empregado, serão utilizados o descritivo e o argumentativo, este em parte do terceiro capítulo. A técnica de pesquisa será a bibliográfica.

Este trabalho divide-se em três capítulos.

O primeiro abordará o direito à saúde, com vistas à aplicação do conceito de saúde e do acesso à saúde no cárcere para, a partir dessa compreensão, adentrarmos no conceito de higiene, de forma aprofundada, em cada subdivisão que o compõe, relacionando as práticas de cada tipo de higiene à forma como as unidades prisionais as aplicam, diferenciando, por fim, a higiene da política higienista do Estado.

No segundo capítulo, estudar-se-á como se estruturam os aspectos históricos e dogmáticos que ensejaram a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba no sistema prisional, com vistas a compreender o arcabouço normativo que sustenta a decisão do Estado, a nível federal e, indiretamente, estadual, de legitimar os cortes do cabelo e da barba de detentos. Além disso, a partir de fontes bibliográficas, analisar-se-ão os casos em que há flexibilização dessas normas, a fim de compreender em que ponto a necessidade deixa de ser absoluta. Por fim, adentrar-se-á no papel dos pelos corporais como indicador de saúde e sua influência no desenvolvimento de doenças

No terceiro e último capítulo, discorrer-se-á sobre como o princípio da dignidade da pessoa humana não é observado no cárcere, frente à desumanização que o sistema de execução penal tem imputado aos encarcerados, desconectando-os de seus elementos identitários. Além disso, far-se-á uma contextualização da crise do atual sistema de execução penal, indicando a violação de outros direitos constitucionais para demonstrar como essa violação ocorre a partir da subversão da lógica no provimento da higiene. Por fim, será discutido como, a partir de um suposto conflito entre direitos fundamentais, o Poder Judiciário dá provimento à manutenção dessa subversão, e como a não obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba não implicaria subversão na lógica da higiene.

2 O DIREITO À SAÚDE E À HIGIENE NO SISTEMA PRISIONAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo objetiva relacionar o direito à saúde com a higiene que devem ser preservados no ambiente carcerário ou prisional. Para alcançar esse objetivo, dividiu-se o presente capítulo em dois itens, de modo que, no primeiro, será abordado o direito à saúde e como ele deve ser aplicado no sistema prisional; e, no segundo, sobre como o conceito de higiene deve ser aplicado ao ambiente prisional, dentro de suas subdivisões, e, espaços restritos, focando-se nos aspectos relacionados à higiene pessoal, à higiene ambiental e à higiene coletiva, que se tornou central para o Estado exercer seu biopoder.

2.2 A SAÚDE NO CÁRCERE

A saúde das pessoas privadas de liberdade (PPL) é um direito garantido no Brasil por importantes dispositivos legais, sejam eles, a CRFB, em seu art. 196 (Brasil, 1988), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que regula o Sistema Único de Saúde), e a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984) (LEP), que positivou no ordenamento jurídico, no art. 14, a assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, incluindo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. À vista disso, a responsabilidade pelas ações, planos, projetos e programas que visem à prestação de assistência integral à saúde das pessoas presas e em cumprimento de alternativas penais é da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que articula suas funções junto ao Ministério da Saúde, a fim de instituir pontos da rede de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde nos estabelecimentos penais, por meio da implementação e do acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

A PNAISP foi instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 e disciplina os objetivos, as diretrizes e as responsabilidades do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dos Estados e do Distrito Federal, representados pelas Secretarias de Saúde, de Justiça

ou congêneres e dos Municípios e têm inúmeros princípios expressos, no art. 3º, tais como:

- I - respeito aos direitos humanos e à justiça social;
- II - integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção;
- III - equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos;
- IV - promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas;
- V - corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território; e
- VI - valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, o sistema de saúde no ambiente prisional deve atender às necessidades não só físicas, mas, também, psicológicas das pessoas privadas de liberdade, sendo possível notar que o respeito aos direitos humanos, à equidade no reconhecimento da singularidade dos indivíduos e à promoção das iniciativas de proteção dos direitos dessa população são pilares que deveriam pautar a atividade estatal. Entretanto, ainda que haja um robusto arcabouço legal no âmbito do Ministério da Saúde, no sentido de aumentar o acesso da população carcerária às ações e aos serviços de saúde, o que se nota é a precariedade de todo o sistema, em face da superlotação dos presídios, da alta taxa de aprisionamento, das condições desumanas de convívio e de habitação nesses espaços e do preconceito estigmatizado com quem é privado de liberdade, gerando um sistema particular de saúde “subequipado, subfinanciado, desigual e mal fiscalizado, podendo ser considerado um dispositivo de segregação e de exclusão social” (Sánchez *et al.*, 2016, p. 1996).

Segundo dados do RELIPEN (Brasil, 2024, p. 13), a população masculina encarcerada, em instituições estaduais, era de 641.128 indivíduos e 527 eram os indivíduos presos em instituições federais. Nas estaduais, a capacidade é de 462.826 vagas, totalizando déficit de 178.302 vagas, ou seja, há 178.302 integrantes da população masculina presas além da capacidade do sistema carcerário (Brasil, 2024, p. 13 e p.16), enquanto nas instituições federais, há superávit de vagas, já que a capacidade do sistema é para 1040 presos. Dessa forma, nas instituições estaduais, é esperado que a combinação dos cenários de superlotação com

ambientes insalubres ocasionará problemas sanitários, decorrentes do mal dimensionamento de vagas (que afetará a oferta de alimentação e de água de qualidade), da limpeza das instalações e do bem-estar do encarcerado, o que tornará essa população ainda mais vulnerável (e exposta a doenças). O nível de salubridade desses espaços pode ser notado no fragmento abaixo, o qual foi extraído de um relatório de inspeção produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) e citado por Mallart & Araújo (2021, p. 65):

09 de junho de 2015, Presídio Ary Franco, Água Santa (RJ). A área destinada à custódia dos presos é bastante claustrofóbica em razão da inclinação do relevo e da falta de planejamento, o que dá a sensação de localizar-se no subterrâneo. A direção da unidade prisional informou que a capacidade total do estabelecimento é de 968 presos, no entanto, havia 2.063 internos na unidade na data da vistoria. As paredes, o teto e o chão, na medida em que se caminha em direção às celas, vão ganhando um aspecto cada vez mais imundo com infiltrações, vazamentos, insetos, sujeira e teias de aranha. O acúmulo de lixo e as infiltrações tornam o ambiente além de sujo, muito úmido, o que é agravado pela superlotação. A iluminação comumente se dá através de “gambiaras” improvisadas pelos próprios internos, situação que oferece riscos tanto de choque elétrico quanto de incêndio pela fiação exposta. Dentro das celas observam-se canos quebrados, “bois” [banheiros] entupidos e água inundando parte das celas. A maioria dos detentos afirmaram nunca ter saído da cela para o banho de sol, alguns já ali há 2 (dois) ou 3 (três) meses. Os internos reclamaram muito da alimentação fornecida na unidade. Tanto no que diz respeito à qualidade, à quantidade e aos constantes atrasos no horário em que esta é servida. Uma reclamação comum nas unidades visitadas pelo Monitoramento Carcerário da Defensoria Pública é o rigoroso racionamento de água feito nas unidades. Entretanto, no Presídio Ary Franco, a distribuição da água parece não ser o problema, mas sim a qualidade desta. Muitos reclamam do gosto de ferrugem e por vezes do odor; alguns relataram que em determinados períodos a água traz muitas partículas não identificadas e que por isso improvisam uma espécie de filtro com garrafas plásticas e tecido. Os relatos indicam grande dificuldade ao acesso da assistência médica, segundo os presos, é preciso estar beirando a morte para conseguir ir à enfermaria. O ambiente sujo e úmido das celas colabora para a proliferação de doenças, especialmente respiratórias como a tuberculose.

A situação estarrecedora descrita nos faz questionar se é possível ter saúde no sistema de execução penal. Todavia, para isso, faz-se necessário definir o que é saúde, conceito estabelecido em 1947, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual é tido como a "situação de perfeito bem-estar físico, mental e social". Essa definição, já muito questionada e até ultrapassada, segundo Segre & Ferraz (1997, p. 539), poderia ser substituída pela ideia de que saúde seria “um estado de razoável harmonia entre o sujeito e a sua própria realidade” (Segre & Ferraz, 1997, p. 542). Considerando a situação de precariedade carcerária relatada anteriormente,

nota-se que não há qualquer harmonia entre o indivíduo privado de liberdade e o ambiente de vivência.

Em relação às doenças, até 31 de dezembro de 2024, quantificando-se as pessoas lotadas em instituições prisionais masculinas, que estavam infectadas, a nível estadual e federal (Brasil, 2024, p.123), tem-se que:

- 11.867 com Human Immunodeficiency Virus (HIV),
- 9.532 pessoas com sífilis
- 2.234 infectados com hepatites,
- 8.878 com tuberculose
- 330 infectados com hanseníase

A procura por atendimento à saúde envolve, além dessas patologias infectocontagiosas, outras de tamanha importância, como a dengue e a COVID-19 (Minayo & Ribeiro, 2016, p. 2035 e 2036; Da Silva Mesquita *et al.*, 2019, p. 4; Gomes *et al.*, 2020, p. 16; Utida *et al.*, 2021, p. 35; Haje & Seabra, 2022). Há diversos estudos, inclusive, que demonstram que a prevalência de qualquer doença infectocontagiosa atinge índices muito maiores nessa população do que na população em liberdade, já que, por exemplo, para tuberculose, a prevalência, no cárcere, pode chegar a 30 vezes, no estado do Mato Grosso do Sul (Minayo & Ribeiro, 2016, p. 2035 e 2036; Mabud *et al.*, 2019, p. 11). Inclusive, no sistema carcerário, a letalidade (que é a medida que relaciona o número de mortes por determinada doença e o número de pessoas que tiveram a doença) é liderada pela sífilis, mas doenças como pneumonia e sepse, causada por infecção generalizada, também estão no ranking das maiores letalidades (Agência CNJ de notícias, 2023). À vista desse panorama, é de se questionar de que forma a assistência à saúde tem sido prestada nesses espaços, já que há a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que regida por diversos princípios, a exemplo, em seu artigo 3º, IV, que a “promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas” (Brasil, 2014), o que, claramente, não acontece.

A precariedade da assistência à saúde pode se apresentar de duas formas: tanto no acesso do detento à assistência como na própria assistência deficiente. Na primeira forma, tem-se, como exemplo, o fragmento extraído do relatório da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), em visita à Cadeia Pública de Curitiba (NUPEP, 2022, p. 15-16), o qual demonstra a inepta logística do

estabelecimento prisional em intermediar o contato do encarcerado com o corpo de saúde:

O atendimento médico é prestado semanalmente, na quinta-feira, e somente 1 (um) preso por cela é levado para atendimento, mesmo que mais de um necessite do atendimento. Durante a inspeção, havia um preso com suspeita de tuberculose em isolamento, aguardando resultado de exame, porém em outras celas havia diversas pessoas com sintomas gripais e um dos presos entrevistado, [...], foi testado positivo para Covid-19 e estava na cela com outros presos.

Conforme o fragmento anteriormente transcrito, há uma cota pré-estabelecida de atendimento, com um detento doente por cela, por semana, a ser atendido pelo corpo médico, atrasando a propedêutica, o diagnóstico, o isolamento de um doente (caso necessário) e o acesso a terapias, o que pode contribuir para as altas taxas de doenças infectocontagiosas mencionadas nessa população vulnerabilizada.

A segunda forma de apresentação da precariedade à assistência à saúde é pela deficiência na oferta de um sistema de serviços adequado para a prestação dessa assistência ao preso, pois há carência dos mais diversos profissionais de saúde, principalmente médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, pois grande parte dos ambientes prisionais não conta com equipe de saúde mínima, e, das que contam, a demanda é maior do que a oferta de serviços (Damas, 2012, p. 12, 14, 16 e 19). Nesse ínterim, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em visita à Penitenciária Estadual do Jacuí/RS, em junho de 2023, se deparou com a situação de um interno, com deficiência física, por ter amputados os dois membros inferiores, que estava

recluso há 4 anos, sem sentença e apenas com prisão preventiva determinada, relatou passar dias sem conseguir tomar banho por muitas vezes não ter auxílio – para ter ajuda, é preciso pagar outro preso para isso, de acordo com a política da facção que atua dentro da galeria. O homem contou que, como moeda de troca, muitas vezes lava a roupa dos outros companheiros de galeria dentro da cela, sentado no pequeno espaço destinado ao chuveiro. O apenado, quando entrou na PEJ, tinha apenas um dos membros amputados, contudo, devido a complicações do diabetes, acabou perdendo a outra perna (Caetano, 2023).

Nota-se que a prestação deficiente da assistência à saúde pelo Estado empurra o interno para uma situação de indignidade pela ausência de meios de se higienizar. Por outro lado, há desmotivação dos profissionais de saúde em trabalhar nesses espaços, em decorrência de preocupações com segurança pessoal, com a ausência de equipamentos e de insumos necessários para realização das funções

profissionais e, também, com a maior exposição a patologias infectocontagiosas (Sánchez *et al.*, 2016), pois, no caso da COVID-19, a taxa de contágio entre servidores das instituições prisionais foi três vezes maior do que a contaminação da população (de forma geral) e duas vezes maior do que a taxa de contaminação entre os encarcerados (Agência CNJ de notícias, 2020). Por fim, o acesso a medicamentos também pode ser difícil, conforme se pôde constatar, na Cadeia Pública de Curitiba, em 2022, quando a unidade fornecia, apenas, analgésicos e anti-inflamatórios (NUPEP, 2022).

Segundo Minayo & Ribeiro (2016, p. 2035 e 2036), Gomes *et al.* (2020, p. 15, 18 e 19) e Utida *et al.* (2021, p. 32 e p.38), um dos principais fatores de risco para os altos índices das patologias na população carcerária é a superlotação. Conforme foi discutido, soma-se essa questão à defasagem de vagas, à assistência em saúde precária, em todos os âmbitos, ainda que exista um arcabouço legal que obriga o Estado a prover acesso à saúde para a população privada de liberdade. Tem-se ainda, as péssimas condições estruturais e logísticas das unidades prisionais e a oferta de alimentação e água, que serão discutidas mais à frente. Cria-se, deste modo, um ambiente inóspito ao encarcerado, que se torna propício à transmissão de doenças infectocontagiosas e até ao agravamento das patologias não-infecciosas, considerando que, para um encarcerado, é mais de mil vezes maior o risco de morte por caquexia, ou enfraquecimento extremo com perda muscular (Agência CNJ de notícias, 2023). Logo, nesta trágica situação de 'ausência de saúde', além da pena privativa de liberdade, o detento tem seu direito à saúde violado, com a "benesse" da superexposição a doenças.

2.3 A HIGIENE NO CÁRCERE

A partir da elucidação da situação das unidades prisionais e de sua correlação ao conceito de saúde, é preciso tratar do conceito de higiene, para que se compreenda a aplicação dela como instrumento da saúde e como meio de superação dos problemas sanitários elencados na vivência carcerária.

A higiene (do grego *hygeinos*, que significa "o que é saudável") consiste em um conjunto de hábitos e de condutas que auxiliam na prevenção de doenças, na manutenção da saúde e do bem-estar, tanto individual quanto coletivo, por meio da limpeza, da desinfecção e da conservação de instrumentos, dos espaços e dos

objetos. Dessa forma, enquanto a saúde será a relação harmônica entre o agente e o ambiente, a higiene será o instrumento pelo qual essa relação harmônica pode ser atingida. Dada sua amplitude conceitual, a higiene pode ser mais bem compreendida quando dividida em 3 tipos, quais sejam a higiene pessoal, que se divide em higiene corporal e mental, a higiene ambiental e a higiene coletiva.

2.3.1 Higiene pessoal

A higiene pessoal consiste em medidas de autocuidados para promover a saúde do indivíduo e pode ser dividida em higiene corporal e mental.

2.3.1.1 A higiene corporal

A higiene corporal envolve os cuidados do corpo físico, tais como a escovação dentária (higiene bucal), o corte de unhas, a lavagem das mãos, do cabelo e da barba e o banho do corpo, com o auxílio de agentes antibacterianos de limpeza, como sabonetes e shampoos, que permitirá a remoção de células mortas, o controle da oleosidade e a remoção de partículas do ambiente (Costa, 2014, p. 20).

Os objetos íntimos, de uso individual, que têm contato direto com o rosto e o corpo e podem acumular impurezas (com prejuízo à saúde), como é o caso dos travesseiros e dos colchões, são itens que podem não estar disponíveis em quantidade adequada nas prisões.

A unidade não conta com camas suficientes para todos os internos, que dormem “de valete”, dois em cada cama, são 120 camas no total. Os colchões também não são suficientes para todos e estão em más condições de uso, rasgados e sem capa, além da espessura fina que não oferece conforto. Segundo o gestor, os colchões são rasgados pelos internos para uso como travesseiros ou “puffs”, motivo pelo qual não é fornecido em número suficiente a todos. (NUPEP, 2022, p.10)

Essa citação, que foi extraída do relatório da sobre a Cadeia Pública de Curitiba, demonstra a indisponibilidade de ambos os itens, além da ausência de roupa de cama (“sem capa”) e da necessidade de contato íntimo entre encarcerados (“dois em cada cama”), o que viola o art. 8º, § 2º, da resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, que diz que “o preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições

básicas de limpeza e conforto (Brasil, 1994).

Quanto à aquisição dos itens de higiene pessoal, a LEP, em seu art. 10, estabelece a “assistência ao preso e ao internado [como] dever do Estado”, garantindo assistência material (art.11), ao explicitar “o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Outrossim, em seu art. 39, inciso IX, ela designa que “é dever do condenado manter a “higiene pessoal (...)”. Esse dever, todavia, pode se tornar de difícil cumprimento, pois, na realidade, há diversos relatos quanto à dificuldade dos internos de adquirir itens de higiene pessoal, sendo, na maioria dos estados, providos por familiares. A solução encontrada pelo Estado, positivada no artigo 13 da mesma lei, prevê que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e de objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Ou seja, o Estado se propôs a mercantilizar itens de necessidade básica.

A LEP foi promulgada em 1984 e, até o presente momento, a regulamentação mais próxima na oferta de itens de higiene pessoal foi a Lei 14.214, de 06 de outubro de 2021, que criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, determinando que a população encarcerada que menstrua, receba, de forma gratuita, absorventes para sua higiene pessoal, ou seja, a lei impôs como obrigação ao Estado a oferta desse único item de higiene pessoal. De encontro a isso, para assistência aos encarcerados do sexo masculino, não há uma lei federal específica que obrigue o provimento de kits de higiene pessoal, ainda que haja a Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça e Cidadania, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2017). O que há, atualmente, além de projetos de lei que ainda estão em tramitação (por exemplo, o Projeto de Lei (PL) 59/2023), são iniciativas pontuais, como é o caso dos acordos entre os tribunais de justiça dos estados e as secretarias estaduais de administração prisional, entre os quais, o realizado no Estado do Ceará, que assegura a entrega de kits para os encarcerados (composto por aparelho de barbear, escova e creme dental, desodorante, sabonetes líquido e antisséptico e papel higiênico), a cada 15 dias (Felippsen, 2024).

Um adendo importante deve ser feito sobre projetos de lei existentes sobre esse tema. Já houve iniciativas legislativas, além do PL n.º 59/2023, como, por exemplo, o PL 3461/2015, aprovado, com emendas, na Comissão de Seguridade

Social e Justiça, mas que foi arquivado, em 2019, conforme art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução n.º17, de 21 de setembro de 1989). É que, como regra, arquivam-se todos os projetos que ainda estejam em tramitação ao fim da legislatura. Logo, ainda que esses questionamentos já tenham sido pauta de debate legislativo ou voltem a se tornar, é preciso vontade política para que o projeto se mantenha com o vigor necessário para ser aprovado dentro da legislatura e para que, de fato, possa obrigar o Estado a prover esses itens, em quantidade adequada e de qualidade devida.

Em Minas Gerais, os kits de higiene até são disponibilizados pelo Estado. Todavia, não há disponibilização de sabonetes, necessários para a higiene do corpo. Nas unidades femininas e masculinas, conforme apurou, à época, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT),

o único sabão em barra entregue para higiene pessoal é impróprio para uso no corpo, como informado na própria embalagem do produto. Em sua composição, o sabão tem hidróxido de sódio, mais conhecido como soda cáustica, sólido altamente tóxico e corrosivo (MNPCT, 2022, p. 49).

Os insumos de higiene pessoal (papel higiênico, pasta de dente, sabonete, absorvente íntimo etc.), são insuficientes ou impróprias para atender às necessidades humanas básicas. Destaca-se a ausência de sabonete adequado para banho e limpeza corporal, haja visto que **o Estado de Minas Gerais tem fornecido às pessoas privadas de liberdade sabão em barra composto por soda cáustica**, o que pode trazer significativos danos à pele e aos olhos, violando princípios mínimos de tratamento e respeito à dignidade humana previsto na Constituição Federal, na LEP e em legislações internacionais (MNPCT, 2022, p. 201) (grifos do texto original).

Conclui-se, pois, que a higiene pessoal é precarizada no cárcere pela falta de insumos ou pelo recebimento de insumos inadequados.

2.3.1.2 *A higiene mental*

A higiene mental, por sua vez, envolve hábitos ou práticas de proteção (ou limpeza) da mente contra pensamentos destrutivos, medo, ansiedade e outros e é necessária na relação do indivíduo com seus pares e na relação do indivíduo com o meio (Lima & Andrade, 2020, p. 8). A partir desse conceito, quatro pontos devem ser analisados. Em primeiro lugar, para proteger a mente desses sentimentos, deve-se propiciar as condições necessárias para o lazer, para a prática de atividades físicas, de atividades educativas e de atividades ocupacionais, as quais são muito importantes, assim como a exposição ao sol (que beneficia a saúde física e mental).

No Rio Grande do Sul, estado com a quinta maior população carcerária do país (Brasil, 2024), a Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, em inspeção realizada pela Defensoria Estadual, realizada em julho de 2024, ofertava aos internos iniciativas que auxiliam na higiene mental, como incentivo ao ensino. Além disso, havia o

Projeto Sala de Diálogo (grupo de acompanhamento com presos por violência doméstica), Centro de Reciclagem (o material é posteriormente prensado e vendido, com o recurso obtido utilizado na compra de medicações necessárias dentro do presídio que não fornecidas pelos SUS), produção de bochas paralímpicas (os kits são doados para as APAES do Estado) e diversos projetos de trabalho prisional.

Todavia, essas condições, nem sempre, estão disponíveis ao encarcerado, podendo-se citar a seguinte constatação ocorrida na Cadeia Pública de Curitiba (2022, p. 19):

A unidade não dispõe de atividades educativas nem de lazer, nas celas não há rádio ou televisão (NUPEP, 2022).

[...]

Também não há espaço ou oferecimento de qualquer atividade esportiva. Embora existam canteiros de trabalho, poucos são os presos que os ocupam, sendo que a maior parte permanece dentro das celas, somente saindo durante a movimentação dos presos (NUPEP, 2022).

[...]

Na unidade não há banho de sol, sendo mantidos os presos no pátio durante os procedimentos de movimentação de presos na unidade, que ocorrem segunda, quarta e sexta-feira (NUPEP, 2022).

Em segundo lugar, os estudos realizados nas instituições prisionais sobre saúde mental revelam que é alta a incidência de transtornos mentais graves. Nesse ínterim, De Oliveira Antunes *et al.* (2020, p. 408) encontrou 40,85% dos entrevistados, que se encontravam em regime fechado, no Presídio de Paracatu/MG, com sinais e sintomas de depressão e 41,92% manifestaram sinais e sintomas de ansiedade. Além disso, há relatos de dificuldades de acesso a medicamentos controlados, que poderiam ser utilizados para tratamento dos transtornos mentais, como, por exemplo, na Cadeia Pública de Curitiba, que, não fornecia remédios controlados (NUPEP, 2022, p. 16). Consequentemente, o agravamento desses quadros pode ser evidenciado pelas altas taxas de suicídio, que, segundo dados da Pastoral Carcerária (2024), em 2023, foi a segunda maior causa de mortes no sistema prisional, sendo 10,8% das mortes registradas (com destaque para a região sul, que teve 20,5% das mortes por suicídio, o maior índice a nível de Brasil naquele ano) e em 2024, no período de julho a dezembro, dos 999

óbitos registrados em unidades prisionais, 84 foram por suicídio (8,40%) (Brasil, 2024, p. 125). Em relação às causas, além do que já foi discutido, Gomes *et al.* (2020, p.19), em sua metanálise, identificou a superlotação como fator de risco para patologias mentais no cárcere. Logo, considerando as altas taxas de contágio e prevalência de doenças infectocontagiosas já discutidas e os altos índices de transtornos mentais e de suicídio, pode-se concluir que o encarceramento nos moldes atuais, com certeza, precarizam a higiene mental do encarcerado.

Em terceiro lugar, deve ser adicionada à discussão as estatísticas de violência dentro do ambiente prisional, que pode ocorrer por dois grupos de pessoas: pelos agentes estatais e pelos próprios encarcerados. Segundo Alessandro Baratta (1989, p. 20), o cárcere é um lugar que extrapola a violência institucional, concentrando outras formas de violência, como a interindividual e a violência de grupo. Em relação ao primeiro grupo, tem-se uma das facetas da violência institucional e estrutural, promovida pelo sistema de justiça criminal, que, por meio dos órgãos policiais comete ilegalidades extraordinárias e violações dos direitos humanos, operando fora da lei, com violência, numa tentativa de reprimir necessidades reais desse grupo precarizado (Baratta, 1989, p. 22 e 25). Os relatórios de visitas às instituições prisionais contêm diversos relatos desse tipo de violência, como nos fragmentos extraídos abaixo, o primeiro, da inspeção à Cadeia Pública de Curitiba (2022, p. 19), no Estado do Paraná e o segundo, da inspeção à Penitenciária I de Franco da Rocha, em São Paulo, realizada no dia 29 de julho de 2024, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP).

Diversos foram os relatos de abusos e agressões cometidos tanto pelos policiais penais quanto pelos agentes da SOE. Foi mencionado o uso abusivo de spray de pimenta e cassetete corriqueiramente e, em especial, o uso de violência contra os presos por parte da SOE durante procedimento no dia 24 de junho de 2022. Os relatos se repetem de que a violência é cometida principalmente quando os presos da unidade fazem algum requerimento, como atendimento médico ou pedido de itens como blusa e cobertor, em forma de retaliação, e que isso já se tornou rotina na unidade (NUPEP, 2022).

Os presos ouvidos após as transferências relataram que, antes mesmo da rebelião, sofriam com perseguições e agressões físicas dos agentes penitenciários, com socos, tapas, chutes, xingamentos e ameaças (NESC, 2024).

Em visita ao Presídio Uberlândia I, em Minas Gerais, feita pelo MNPCT, em 2022, os meios para a violência eram ainda mais absurdos:

A unidade conta com um canil, e os cães são usados para amedrontar e coagir as pessoas presas tanto na movimentação de cela quanto em situação de reivindicações e conflitos. Os cachorros são açodados para morder as pessoas privadas de liberdade (MNPCT, 2022, p.55).

Nota-se, pois, que se qualquer requerimento do preso terá como resposta a retaliação por meio da violação física e psicológica, sendo o contexto de violência institucional ser parte da rotina da vivenciada nesses ambientes.

O segundo grupo passível de cometer violência é representado pelos próprios encarcerados e a situação se agrava devido ao fenômeno da “faccionalização” e da logística de algumas unidades na separação dos encarcerados. Na Cadeia Pública de Curitiba (NUPEP, 2022):

Os presos provisórios não ficam separados dos condenados e não há informações sobre a separação entre presos de regime semiaberto e fechado. Também não há separação entre presos reincidentes e primários e nem quanto à natureza do delito cometido. Em relação à existência de facção prisional no estabelecimento, foi apontada a existência na unidade do PCC (Primeiro Comando da Capital).

Os estudos demonstram que o indivíduo institucionalizado tem maior risco de “morrer violentamente”, sendo de duas a seis vezes maior a chance de ser morto em brigas ou situações violentas, podendo a morte ser executada por arma de fogo, por objeto cortante e/ou perfurante, ou por estrangulamento, por sufocação indireta ou por asfixias (Agência CNJ de notícias, 2023; Zorzetto, 2024). Nas unidades prisionais, dos 999 óbitos registrados de julho a dezembro de 2024, 70 foram oriundos de atos criminais (7%) (Brasil, 2024, p. 126). Nesse ínterim, para Baratta, (1989, p. 20), se há aumento de violência estrutural para além dos muros das prisões, a violência intramuros e a arbitrariedade também se elevarão, sendo, dessa forma, “a prisão é um lugar privilegiado para a violação dos direitos humanos”. Logo, em razão do exposto, a violência como política institucional e o risco de morte latente podem dificultar a limpeza da mente contra pensamentos destrutivos.

Por fim, é importante mencionar que a Suprema Corte, decidiu, em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, em 04 de outubro de 2023, pelo reconhecimento de que “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva

de direitos fundamentais dos presos”, declarando que são negados aos presos, por exemplo, “os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho”. A Suprema Corte exigiu que o governo federal elaborasse, dentro de seis meses, um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena. Ao encontro dessa decisão, vale destacar a decisão acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº.5.170, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, em 2014, que cobrava um posicionamento sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais e materiais causados a detentos em presídios superlotados ou em más condições. Essa ADI, cuja ata de julgamento foi publicada em 11 de outubro de 2023 e remetida à Presidência da República em 14 de maio de 2024, definiu a responsabilidade objetiva do Estado, sendo inconstitucional o afastamento da reparabilidade do dano moral individual sofrido por preso, em razão de condições subumanas, insalubres, degradantes ou de superlotação, devendo essa reparação ocorrer de forma direta - por meio da abreviação da pena, cujos parâmetros deverão ser estruturados e uniformizados pelo Conselho Nacional de Justiça, à razão de 1 dia de pena para cada 1 dia de encarceramento em condições degradantes, a serem apurados perante o Juízo da execução penal - ou, subsidiariamente, em pecúnia, quando não implementada aquela pelo Juízo de execução penal, de ofício ou mediante provocação, a ser paga em parcela única de acordo com a análise criteriosa de cada caso concreto e das particularidades de cada unidade prisional.

Portanto, considerando que a privação de liberdade, por si só, inevitavelmente, já é passível de gerar estresse e sensação de isolamento, com alteração da dinâmica das relações familiares e de amizade, a situação fática das instituições prisionais é que, além da superlotação ser um fator de influência estatística na possibilidade de adquirir doenças infectocontagiosas e transtornos mentais (Gomes *et al.*, 2020, p. 15, 18 e 19), há um contexto de higiene corporal precária, de agressão institucionalizada, de possibilidade de ser morto violentamente, de pressão para se “faccionalizar”, além de outras possíveis violações inconstitucionais que evidenciam a impraticabilidade da higiene mental.

2.3.2 Higiene ambiental

A higiene ambiental é definida pelo conjunto de ações de prevenção e de controle de doenças adotadas no ambiente para a preservação de suas condições sanitárias, garantindo a saúde das pessoas, por meio da manutenção da qualidade do ar, da água e do solo, visando reduzir a exposição a agentes patogênicos e a substâncias tóxicas (Brasil, 2022, p. 5). À vista disso, as práticas de higiene ambiental se relacionam à desinfecção e limpeza de ambientes, com o uso de produtos adequados que possam desinfetar locais ou áreas que podem abrigar microrganismos patogênicos e limpar superfícies, utensílios e equipamentos ou fômites, de forma periódica.

No ambiente carcerário, a higiene ambiental é ignorada em, pelo menos, três aspectos. Em primeiro lugar, na questão estrutural: há instituições prisionais com infiltrações e vazamentos, sem manutenção, sem iluminação, sem ventilação, com o odor desagradável decorrente do mofo, o que gera um ambiente extremamente úmido. Essa situação foi descrita na visita realizada pelo CNJ, à Penitenciária José Maria Alckmin, situada em Ribeirão das Neves, que, em 2012, tinha “corredores e celas escuras, muito mal ventiladas e sujas (Brasil, 2012)” quanto na visita do MNPCT, à Penitenciária Venceslau I, no município de Presidente Venceslau, em 2 de outubro de 2023, conforme a seguinte citação extraída do Relatório de inspeções das Unidades de Privação de Liberdade de São Paulo (p. 32 e p.33):

A equipe de inspeção identificou muitas celas com paredes sujas, com infiltrações, mofo, sem lâmpadas, sanitários com problemas, não satisfazendo as exigências de higiene e saúde, conforme prevê os normativos. Várias pessoas entrevistadas relataram que os ralos das celas são abertos e por aí subiam ratos e baratas na cela no período da noite (MNPCT, 2024).

Nos espaços de isolamento as celas possuem ventanas ao invés de janelas que dificultam ainda mais a aeração nesses locais. Tal pavilhão é conhecido como “trem fantasma” - e as celas são escuras, com pouca ventilação, com paredes muito sujas. As pessoas se deitam quase no nível do chão em um ambiente muito úmido, pois não há separação do local de banho com o restante da cela, fazendo com que o chão do local permaneça molhado constantemente. Em celas que possuem duas ou mais pessoas, necessariamente uma ou mais terá que colocar seu colchão diretamente sobre o chão úmido, agravando ainda mais a situação insalubre, como foi identificado na data da inspeção (MNPCT, 2024).

A LEP traz regulamentações sobre a estrutura de penitenciárias e de demais estabelecimentos de cumprimento de pena. Nesses espaços, o condenado deveria ser alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (LEP, art. 88, caput), sendo “requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)” (LEP, art. 88, parágrafo único). À vista disso, mais uma vez, a questão da superlotação, uma das mazelas do sistema de execução penal, vai de encontro à legislação, já que conforme mencionado anteriormente, segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao primeiro semestre de 2024, produzido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2024, p.17), o déficit de vagas, em 30 de junho de 2024 era de 174.436 vagas.

Em segundo lugar, a água é um elemento fundamental na manutenção da higiene corporal e ambiental e precisa ser de qualidade e quantidade tal que promova uma higiene adequada. À vista disso, não são incomuns as queixas de racionamento de água e da oferta de água com odor, tal qual a seguinte citação extraída do relatório de inspeção produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e citado por Mallart & Araújo (2021, p. 65), o qual menciona que “a água traz muitas partículas não identificadas e que por isso improvisam uma espécie de filtro com garrafas plásticas e tecido”. A água, que deve ser límpida, cristalina, incolor, inodora e insípida, atua, portanto, como meio de se atingir à saúde, mas, quando apresenta alterações como as descritas, atua na contramão da saúde, tornando-se um meio de proliferação e de transmissão de inúmeros fatores patógenos.

Em terceiro lugar, a alimentação oferecida também é um imbróglio, ainda que, segundo a LEP, em seu art. 41, § I, a alimentação suficiente (e vestuário) seja direito do preso. Todavia, há relatos de alimentação insuficiente em qualidade e quantidade:

As reclamações em relação à alimentação fornecida pela unidade foram variadas, sendo unânimes as reclamações a respeito do café servido com leite azedo, a falta ou pequena quantidade de proteína animal nas marmitas (“mistura”), a comida sem tempero e insossa e o lapso de tempo muito grande entre a última refeição do dia, servida por volta das 15h30, e a primeira refeição do dia seguinte, entregue entre 6h30 e 7h. Segundo as informações repassadas, há falta de “faxinas” e pessoal para fazer a distribuição da alimentação.

Essa transcrição foi extraída de uma visita ao Presídio de Uberlândia I, em Minas Gerais, feita pelo MCPCT, em 2 de maio de 2022, (2022, p.45), demonstrando a precariedade da alimentação oferecida:

A qualidade da alimentação entregue às pessoas privadas de liberdade é a mesma fornecida aos servidores, conforme previsão do termo de referência. Contudo, o termo prevê que a quantidade de proteína por refeição para os servidores deverá ser o dobro - 170 gramas - da quantidade ofertada às pessoas privadas de liberdade - 85 gramas. Não há nenhuma justificativa plausível para ofertar menor quantidade de proteínas às pessoas privadas de liberdade, considerando principalmente sua maior vulnerabilidade a agravos de saúde, inclusive desnutrição, por dependerem exclusivamente da alimentação fornecida pela unidade.

Além disso, o art. 39 da LEP também estabelece, como dever do preso, o “asseio da cela ou alojamento” e, tal qual para itens de higiene pessoal, não há qualquer instrumento normativo que obrigue o Estado a prover os produtos necessários à limpeza da cela ou alojamento e nem que ainda que provenha, esses itens sejam de qualidade.

Na iniciativa mencionada, anteriormente, do Estado do Ceará, os detentos, também, recebem, além dos kits de higiene pessoal, materiais de limpeza, o que inclui sabão em pó (500g), barra de sabão de coco e água sanitária (Felippsen, 2024). Na Casa de Custódia de Piraquara, no Estado do Paraná, todavia, “não é disponibilizado material de higiene e de limpeza nos shelters. A limpeza das celas e das áreas comuns é feita com sabonete diluído em água”, segundo informou o NUPEP, órgão da DPE-PR (NUPEP, 2024, p. 11). Portanto, o Estado impõe um dever ao encarcerado que pode se tornar impossível de cumprir ou mal cumprido se não são fornecidos insumos em quantidade e qualidade para fazê-lo.

2.3.3 Higiene coletiva e política de Estado no controle biopolítico

O convívio em sociedade demanda a difusão de hábitos higiênicos entre seus partícipes e dessa forma, a higiene coletiva (ou higiene social, embora o termo seja usado, atualmente, de forma pejorativa, para se referir como políticas públicas com vistas a excluir ou “expurgar elementos indesejáveis do cenário social urbano”, segundo Alves (2010, p. 28)), se relaciona a um conjunto de hábitos de higiene pessoal e ambiental e sua interrelação com os demais indivíduos, adotados em prol de uma relação social harmônica e saudável, objetivando reduzir ou evitar a

transmissão de doenças em ambientes coletivos (Pereira, 2015, p.15; Cavalcante *et al.*, 2024, p. 2). Ou seja, para além dos hábitos higiênicos pessoais sendo exercidos pelos indivíduos, os locais comuns frequentados por esses indivíduos também precisam ser mantidos limpos, porque é dessa interrelação que urge a higiene coletiva. À vista disso, as práticas higiênicas coletivas só serão eficazes se houver disponibilidade de recursos, acesso à educação em saúde e suporte institucional, sendo fundamental a participação governamental na promoção e fiscalização dessas atividades, difundindo as boas práticas higiênicas. Portanto, a higiene coletiva deve ser um dos pilares na formulação de políticas públicas de saúde, inclusive pela sua importância socioeconômica.

Para facilitar o entendimento, vale a conceituação de biopolítica proposta por Foucault, na qual a biopolítica seja uma política que atua na esfera coletiva, pelo Estado, objetivando conhecer e administrar as normas da população, compreendendo e regulando, por exemplo, os problemas de saúde pública nas cidades (Foucault, 2010). Nesse sentido, Farias Filho & Alvim (2022, p. 3) conecta a biopolítica e o higienismo concebendo a política higienista como

uma série de mecanismos disciplinares que afetam o comportamento, estimulando o seu enquadramento por meio da imposição de padrões de normalidade, isto é, de normas às quais os cidadãos devem se submeter.

Assim, é justamente na formulação e aplicação dessas políticas públicas que a coletividade, por meio da coerção e autoritarismo estatal, pode se sentir ameaçada. Nesse ínterim, considerando o que já foi abordado sobre os tipos de higiene, torna-se importante esclarecer, através de um breve contexto histórico, como o conceito de higiene evoluiu no tempo e como ele pode se tornar um instrumento de controle social para a prática de políticas “higienistas”.

Historicamente, ainda que o termo higiene advenha da Grécia Antiga, é a partir do Renascimento até a virada para o século XIX que ele atinge novos escopos, saindo da esfera do pensamento individual do cuidado com o próprio ser, para ser absorvido dentro do espectro da governança estatal, sendo correlacionadas algumas práticas às preocupações com a vida dos cidadãos, se tornando uma ferramenta político-econômica (Mantovani & Marques, 2020, p. 339).

Contudo, é durante a Revolução Industrial que urgem, no continente europeu, abalado outrora por grandes eventos despopulacionais, duas novas necessidades

na política governamental: a de manter a vida dos cidadãos e de aumentar a capacidade produtiva deles. À vista tanto dessa nova forma de gerir a população quanto das preocupações e intervenções derivadas, que Foucault denominou como “governamentalização”, o processo que inseriu a higiene como parte de uma nova biopolítica a ser imposta. Assim, ao se unir a estatística à higiene, surgiu, a higiene pública (Mantovani & Marques, 2020, p. 344).

Com a roupagem de política, a higiene agora pública, gradualmente se tornou um cabo de guerra entre diversas forças políticas, pois na França, estado pioneiro por tentar correlacionar as causas de mortalidade e morbidade, encontra nos estudos de Louis-René Villermé (1782-1863), que doença e mortalidade se correlacionavam com a pobreza (Mantovani & Marques, 2020, p. 349). Entretanto, essa conclusão “esbarrou” nos interesses políticos da época, pois para solucionar a pobreza, seria necessária uma profunda mudança na estrutura econômico-social vigente, de forma tal que foi preciso alterar o caminho tomado pela higiene pública até então, de forma que surgisse, politicamente, uma “teoria inócua”, sem críticas diretas ao sistema econômico dominante. Assim, o século XIX, constrói politicamente uma nova vilã: a sujeira, cuja solução ainda seria técnica, com mudanças urbanas, de acordo com os interesses estatais e legitimando “um ideal higiênico” que embasou diversas reformas sanitárias (e de limpeza social) orquestradas pelo Estado e que são postas em prática até os dias atuais (Mantovani & Marques, 2020, p. 351). Portanto, ainda que o desenvolvimento científico aponte relações causais entre alterações de saúde e hábitos inadequados de higiene pessoal e ambiental que favoreçam a circulação de patógenos (Leal *et al.*, 2004, p. 2), o conceito de higiene associado à limpeza é uma concepção muito recente considerando a concepção do termo higiene na história da sociedade e dado o jogo de forças políticas, é sempre importante a avaliação crítica se, na verdade, não se está diante de uma apropriação do discurso médico como forma de legitimar uma política higienista.

3 OS CORTES OBRIGATÓRIOS DO CABELO E DA BARBA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS MASCULINOS

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo objetiva relacionar como foi a construção histórico-normativa da obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba com a possibilidade do cabelo e da barba serem fatores de risco para doenças. Para alcançar esse objetivo, dividiu-se o presente capítulo em quatro itens, de modo que o primeiro abordará os aspectos históricos sobre a necessidade dos cortes do cabelo e da barba pelos presos nas instituições prisionais e como ela está intrinsecamente relacionada à forma como o próprio Direito Penal se construiu ao longo da história; o segundo, sobre a normatização relativa aos cortes do cabelo e da barba pelos presos, inclusive, daquela existente antes da publicação da Portaria n.º 1.191/2008, e sobre como tem sido essa exigência nos estados brasileiros; o terceiro, sobre os casos de flexibilização dessa norma; e, por fim, o quarto, sobre os pelos corporais como indicadores de saúde ou como meio de proliferação de doenças, com aprofundamento na pediculose, principal patologia associada, popularmente, à falta de higiene com os cabelos e na foliculite, patologia que pode ser agravada no contexto carcerário.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A EXIGÊNCIA DOS CORTES

A identidade pessoal, para a psicologia, é a resposta da fatídica pergunta “quem sou eu”. Assim, a construção da imagem que o indivíduo tem de si mesmo perpassa costumes, standards de comportamento, vieses morais e a questão estética. Consequentemente, a relação entre cabelo e corpo forma a base de expressão dessa identidade, em que a construção da individualidade é representada por uma complexa necessidade de diferenciação do todo, ao mesmo tempo em que a construção da percepção individual de beleza vem do resultado entre essa diferenciação e a sua simetria em relação aos padrões sociais impostos que nutrirão o âmago da psique humana (Bandeira, 2021).

Considerando, portanto, a importância da conexão do indivíduo com sua identidade pessoal, engana-se quem possa pensar que a compulsoriedade dos

cortes do cabelo e da barba impostos aos encarcerados possa ter sempre sido relacionado, apenas, à expressão de higiene e de civilidade. Essa correlação, inclusive, surgiu, somente, durante o século XX, quando o corpo é reconhecido como um canal de expressão do indivíduo (Sousa).

Também é rotineira a associação de que os cortes do cabelo e da barba impostos aos encarcerados possa ter relação com o padrão imposto nas instituições militares, pois, até mesmo nessas instituições, o corte baixo e a ausência da barba são práticas relativamente recentes, a nível mundial. Nos Estados Unidos, por exemplo, até o fim do século XVIII, a moda masculina ditava penteados grandes e cacheados que eram atingidos por meio do uso de perucas pelo oficialato, por causa do custo, enquanto os soldados, estilizavam os longos cabelos em rabos de cavalos (We Are The Might, 2020). Apenas em 1801, o rabo de cavalo foi proibido, enquanto a barba foi regulamentada, conforme a legislação sobre vestimenta e aparência, desde a instauração do período republicano. Assim, “justificava-se a padronização para “o prazer do indivíduo”, porém permitia uma variedade de estilos, de visuais curtos e refinados (We Are The Might, 2020; Dorr & Borch, 2021).

No século XX, mais precisamente, na Primeira Grande Guerra (28 de julho de 1914 – 11 de novembro de 1918), foi necessária a depilação completa da barba pelos exércitos, em primeiro lugar, para conseguir um ajuste e uma vedação adequados da máscara antigás e, em segundo lugar, pelo surgimento da questão da higiene pessoal como justificativa, sendo as barbas, definitivamente, proibidas e o comprimento máximo do cabelo permitido estabelecido em uma polegada (Dorr & Borch, 2021). Todavia, sempre houve exceções e relaxamento a essas regras. Na Marinha, o relaxamento da regra da barba se justificava pela dificuldade de afiar lâminas e não era incomum, inclusive, que navios tivessem concursos de barbas enquanto estavam no mar. Em 1970, o Chefe de Operações Navais, o americano Almirante Elmo Zumwalt, começou a emitir “Z-grams” para ajudar a impulsionar o recrutamento e a retenção. Ele usou essas comunicações para permitir cabelos, barbas e costeletas mais longos. Essa política durou até meados da década de 1980, em que a moda foi marcada pela ascensão do bigode (We Are The Might, 2020). À vista disso, para se compreender como pode ter surgido a necessidade dos cortes do cabelo e da barba aos encarcerados, faz-se necessário voltar ainda mais na história e compreender a relação das sociedades com os pelos corporais.

Especificamente em relação à barba, em muitas culturas, sua presença sempre esteve relacionada como um sinal de status social, como no Egito Antigo e em Roma. Nesses, além do status social, a depilação de todos os pelos corporais representava um importante ritual de passagem quando os rapazes atingiam a puberdade (Sousa). Os cabelos, por sua vez, sempre estiveram relacionados à ideia de virilidade e de demarcação de gênero, e os cortes, de encontro ao exposto, relacionado à ideia de emasculação, mutilação e humilhação. Essa “cultura capilar” pode ser encontrada na base de diversas religiões e sociedades do ocidente e do oriente, além de estar presente na história bíblica de Sansão, cuja força vinha do cabelo (Moreira, 2007; Oliveira, 2007, p. 4).

Passando à questão do Direito, compreendendo o Direito Penal e Processual Penal como instrumentos de punição, é inegável que ambos herdaram inúmeras características da Inquisição, um tribunal que julgava os “hereges” e perdurou com diferentes intensidades da Baixa Idade Média até a Idade Moderna. Zaffaroni (2007, p. 88) afirma que “a doutrina pré-moderna não só admitiu a seletividade do poder punitivo como tratou de legitimá-la, aceitando implicitamente que para os amigos rege a impunidade e para os inimigos o castigo”. Ao encontro disso, mesmo as prisões como forma de punir, tal qual as conhecemos, as quais surgiram ainda na Idade Média, eram utilizadas quando membros do corpo eclesiástico eram obrigados ao recolhimento em celas para que pudessem refletir e se arrepender, caso tivessem realizado alguma atividade incorreta (Manganeli, 2024). Para tal, enquanto o direito penal tratava de matérias relacionadas à atividade pecaminosa (e com o tempo, pela difícil distinção entre crime e pecado, de qualquer matéria penal), qualquer lacuna, por muito tempo, foi suprida pelo Direito Canônico, inclusive na questão processual, em que o processo canônico, inquisitorial, sigiloso e autoritário era a forma ordinária aplicada para a maior parte dos crimes presentes nas Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigorou no Brasil por mais tempo (Almeida Junior, 1901, p. 105; Paschoal & Alves Junior, 2016). Assim sendo, o significado do corte do cabelo também pode ser compreendido à luz da influência das práticas religiosas, em que a tonsura capilar e a depilação total imposta a padres e sacerdotes, sempre teve seu significado relacionado à questão da unidade e austeridade, como uma renúncia do corpo, das vaidades e de desapego e como distanciamento da conexão do ser com o mundo anteriormente conhecido (Sousa; UOL, 2023). Além disso, a tonsura, naquele contexto, também representava um

afastamento das atividades políticas e da vida pública, sendo, portanto, segundo Frighetto (2023), do departamento de História da UFPR, em reportagem ao UOL, (a tonsura foi) “uma ferramenta utilizada como arma política”.

Em suma, diante do exposto, no caso dos encarcerados, os cortes do cabelo e a depilação da barba podem ser compreendidos como um “ritual de passagem” da vida mundana renunciada para a vida institucionalizada, demarcando a humilhação e uma forma de tirar-lhes a identidade que os trouxe à instituição corretora (Oliveira, 2007, p. 4). Por fim, retomando a ideia da tonsura como arma política, vale lembrar que o encarcerado é impedido de votar, de exercer um direito que poderia se converter em

[...] efetivo poder de agenda sobre as decisões tomadas ou de fazer escolhas que possam alterar seu ambiente imediato de convivência, [...] o que inclui a própria dinâmica das cerimônias degradantes, como o corte do cabelo obrigatório em presídios masculinos. (Reis, 2017, p. 31).

3.3 A NORMATIZAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DOS CORTES

Os cortes obrigatórios da barba e do cabelo dos encarcerados no Brasil é normatizado desde as Ordenações Filipinas, conjunto de Leis que vigorou nesse país por quase 228 anos. A seguir, transcrevem-se alguns fragmentos extraídos dessa norma, de livro V, no Título CXXI (p. 1281-1282):

Que ao tempo da prisão se faça acto do habito, e tonsura do preso.

[...]

E antes que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro será obrigado a perguntar áquelles, que lhe assim trazem o preso, se lhe foi já feito acto do habito e tonsura por algum Tabelliao, ou Scrivão que presente stivesse á prisão.

Como se percebe, a tonsura já estava estabelecida, nas Ordenações Filipinas, como norma aplicável mesmo antes da chegada da família real portuguesa, em 1808. Em 1834, iniciaram-se as construções da primeira instituição penitenciária no Rio de Janeiro, a qual foi inaugurada em 6 de julho de 1850 (Manganeli, 2024). A Casa de Correção da Corte foi normatizada pelo Decreto Imperial n.º 678, de 6 de julho de 1850, e destinava-se a dar execução à pena de prisão com trabalho dentro do respectivo recinto. Em relação aos cortes do cabelo e da barba, o seu art. 6º continha a seguinte redação:

Logo que os condenados entrarem na Casa de Correção serão classificados em vista da guia que os acompanhar, matriculados na forma indicada no art. 130, inspeccionados pelo Medico, conduzidos ao banho, se o Medico não indicar o contrario, e aparado o cabelo, ou raspado, se o preso estiver verminoso, e feita a barba, receberão o uniforme da casa, e passarão a seguir a disciplina da sua classe. (Os grifos não estão na redação original).

[...]

Art. 73. Todos os sabbados serão os presos barbeados á hora que mais convier, e no primeiro dia de cada mez, ou no seguinte, se aquelle cahir em domingo ou dia de guarda, se lhes cortarà, ou rasparà o cabelo. A barba será toda raspada até a altura da parte superior da orelha, e o cabelo será cortado de escovinha. (Os grifos não estão na redação original).

Nos dias de hoje, a CRFB, em seu art. 5º, X, preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, há diferenciação quanto ao corte do cabelo, pois as presas femininas cisgênero e transgênero não são submetidas ao corte do cabelo, havendo então tratamento diferenciado para os iguais. Nesse caso, presidiários masculinos, que estejam em cumprimento de pena ou em prisão que exceda a 10 dias, apesar de pertencerem à mesma classe dos apenados, são diferenciados em relação às regras. Não se visa, neste trabalho, diminuir o processo histórico de luta no reconhecimento de mulheres cis e trans para manutenção do cabelo como parte de sua personalidade ou a necessidade de se tratar desigualmente os desiguais, especialmente considerando que a maioria dos presídios femininos têm estrutura ainda mais precária que os masculinos no suporte às necessidades femininas específicas. Mas, de fato, há diferenciação no tratamento empregado aos cabelos de cada um.

Ainda que o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal (CP), em seu artigo 38, estabeleça que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, a questão dos cortes do cabelo e da barba segue uma padronização, trazida pelo regimento interno administrativo ou por uma portaria, a qual tem como fundamento a higiene pessoal. A nível federal, os cortes do cabelo

e da barba são regulados pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 1.191/08, que disciplina os procedimentos administrativos a serem efetivados durante a inclusão de presos nas penitenciárias federais e pontua em seu art. 2º, VIII, "a", "b", "c" que:

Art. 2º Compete ao Chefe da Divisão de Segurança e Disciplina, e, na sua ausência e de seu substituto legal, ao Chefe da Equipe de Plantão, coordenar a realização dos seguintes procedimentos, durante a inclusão de presos:

VIII - realizar o processo de higienização pessoal, incluindo:

- a) cortar cabelo, utilizando-se como padrão o pente número "2" (dois) da máquina de corte;
- b) raspar barba;
- c) aparar bigodes. (Os grifos não estão na redação original).

Legalmente, conforme já dito e consta dessa portaria, justifica-se a medida como uma questão de "higienização pessoal", sob a égide de que ela seria efetiva na promoção da saúde do encarcerado, a fim de evitar a infestação das instituições por parasitas cutâneos, tais como, por piolhos, retirando do interno o direito à manutenção de suas características físicas (Bandeira, 2021).

Considerando que a Portaria n.º 1.191/2018 estabelece a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba em instituições federais, a nível estadual, pode haver dois cenários: há estados que seguem a determinação da portaria federal e há estados com legislação própria, como Santa Catarina e São Paulo, ainda que nos moldes da portaria federal.

A Portaria n.º 1.057, de 11 de agosto de 2022, da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, nos seus artigos 44 a 48, disciplina o procedimento de padronização dos cortes do cabelo e da barba dos presos nesse estado, dispondo:

Art. 44. Ao ingressar no estabelecimento penal, o preso condenado deverá raspar a barba e o bigode. Os cabelos deverão ser cortados com máquina de corte tamanho 02 (dois).

Art. 45. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão preventiva, o disposto no caput do artigo anterior somente poderá ser exigido após o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O processo de higienização poderá ser efetuado antes do prazo, por questões de saúde e salubridade, através de prévia justificativa, após autorização do diretor ou chefe de segurança.

§ 2º Na referida justificativa deverá o servidor elencar as razões que levaram a ser efetuado o processo de higienização.

§ 3º É vedado realizar os procedimentos de corte previstos no artigo 44 aos custodiados decorrentes de prisão civil.

Art. 46. Se o preso estiver custodiado cautelarmente, em virtude de prisão temporária, o procedimento referido no artigo anterior não deve ser realizado (Portaria nº 1.191, de 19 de junho de 2008).

Parágrafo único. O processo de higienização no preso temporário, somente será efetuado mediante prévia justificativa por questões de saúde e salubridade, autorizada pelo gestor ou chefe de segurança.

Art. 47. Na hipótese de ingresso de preso transexual ou travesti, deverão ser preservados os cabelos compridos, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 48. Diariamente deverá o policial penal observar a necessidade de o preso raspar a barba e o bigode e cortar os cabelos com máquina de corte, respeitada a condição do preso provisório (Santa Catarina, 2022). (Os grifos não estão na redação original).

Também a Resolução n.º 60, de 30 de maio de 2018, da Secretaria de Administração Prisional do Estado de São Paulo, que alterou a redação do inciso II, do artigo 10, da Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010, que “Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo”, tem a seguinte redação:

O Secretário da Administração Penitenciária,
Considerando o inciso IX, do artigo 39, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, 11-07-1984), o qual preceitua como dever do condenado a “higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento”;

Considerando a necessidade de se garantir à pessoa presa, desde a inclusão e durante a sua permanência na unidade prisional, condições indispensáveis de higiene e saúde:

Resolve:

Artigo 1º – Alterar o caput do artigo 10 e inciso II da Resolução SAP 144, de 29-06-2010, que “Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo”, que passa a ter a seguinte redação: “Artigo 10 - Quando da inclusão em unidade prisional, o preso oriundo de carceragens da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Federal bem como de carceragens de outros Estados deve se submeter, obrigatoriamente, aos seguintes procedimentos:

[...]

II - higienização pessoal, incluindo:

a) o corte do cabelo, utilizando-se, como padrão, o pente número “2” da máquina de corte nas laterais e, na parte superior do cabelo, o pente número “4”;

b) raspar barba e bigode” (São Paulo, 2018). (Os grifos não estão na redação original).

Os manuais de rotina das unidades prisionais, instituídos por portarias, também, detalham essa política nos estados, como é o caso dos estados do Maranhão e de Minas Gerais, que estabelecem um detalhamento maior das condutas realizadas nessas unidades em relação ao padrão exigido de corte e de manutenção do cabelo e da barba, que serão abordados na sequência.

3.4 A FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA QUE EXIGE O CORTE

A seguir, serão apresentadas algumas hipóteses em que a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba, a depender da circunstância, foi flexibilizada.

3.4.1 A depender do gênero envolvido

No caso de mulheres cisgênero, há portarias estaduais que regulamentam os procedimentos de admissão e desligamento de presos junto ao Sistema Prisional, dando origem ao Manual de Rotina das Unidades Prisionais. Esses manuais, costumeiramente, arbitram sobre a necessidade do corte e sua possível flexibilização, desobrigando ao corte do cabelo às mulheres cis.

Em Minas Gerais, segundo o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais, em seu art. 10, § 2º, tem-se que “o corte do cabelo não será obrigatório para mulheres [...]”. Já nacionalmente, para mulheres trans, a desobrigação foi positivada pela Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, instrumento normativo importantíssimo para o reconhecimento dos direitos de personalidade de mulheres trans, que foram permitidas a manter os cabelos do comprimento que desejarem, conforme a redação abaixo:

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção do cabelo compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Assim, quando o Estado brasileiro, por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, reconhece o direito dessa população de manifestar seu gênero por meio da manutenção de seus cabelos compridos, está reconhecendo, também, o impacto dos cabelos como característica importante da identidade de um indivíduo. À vista desse reconhecimento, urge o debate da extensão dessa importância, também, para a identidade masculina.

3.4.2 A depender da religião

O Estado do Maranhão, por exemplo, a partir da Portaria Estadual nº 526, de 15 de julho de 2016, elaborou o seu Manual de Rotina, contendo, na página 165, a flexibilidade do corte do cabelo na admissão do preso, por motivo religioso, conforme a redação abaixo:

Finalizado os procedimentos de entrevista e identificação, o preso do sexo masculino terá o cabelo cortado, tendo como padrão o corte tipo social, bem como a barba raspada e bigode aparado, medidas que não se aplicam a transexuais ou travestis, conforme regulação específica. §2º A exigência prevista no parágrafo anterior terá exceções ou adaptações em virtude de motivos religiosos, caso em que a Secretaria Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária deverá ser previamente consultada.

É inegável que deve ser assegurado ao encarcerado o direito à liberdade religiosa, inclusive se essa questão também abranger a questão do cabelo e da barba. A questão a ser pontuada, todavia, é que, ainda que essa pessoa esteja encarcerada no mesmo ambiente insalubre que os demais, o seu direito à liberdade religiosa é reconhecido como um válido para que se “sobreponha” à questão sanitária.

3.4.3 A depender da instituição prisional que for encaminhado

A flexibilidade da obrigatoriedade do corte do cabelo já foi notada, também, em alguns casos midiáticos, como no caso dos presos da Lava-Jato. Esse tipo de caso, inclusive, fomenta o debate da pauta da compulsoriedade do corte do cabelo na grande mídia, pelo estranhamento na diferenciação do visual de encarcerados, como foi no caso dos envolvidos na operação mencionada. No Paraná, o ex-deputado federal Eduardo Cunha e o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu, por exemplo, quando presos em uma ala do Complexo Médico Penal (CMP), em Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba, não foram obrigados ao corte do cabelo, mantendo suas madeixas. Em reportagem do Jornal Gazeta do Povo, a medida, segundo a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, caberia, apenas, em relação aos “presos que chegam ao sistema penitenciário, através da Casa de Custódia de Piraquara, (que) são obrigados a raspar a cabeça, por questões de higiene” (Kadanus, 2017).

3.4.4 A depender da função pública

Ainda em relação aos presos da Operação Lava-Jato, no Rio de Janeiro, houve estranhamento, também, na diferença de tratamento que foi percebida em relação a esses presos naquele estado, pois, enquanto o ex-governador Anthony Garotinho e, à época, os deputados estaduais Jorge Picciani, Edson Albertassi e Paulo Melo também não foram obrigados ao corte compulsório, o empresário Eike Batista e o também ex-governador Sérgio Cabral foram submetidos ao procedimento, segundo a revista eletrônica Consultor Jurídico (Conjur, 2017). A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ), quando procurada pela ConJur, não respondeu, mas, em resposta a questionamento similar proposto pelo jornal O Dia, ela explicou, por meio de nota, que a diferença no tratamento dado aos presos parlamentares era que "não cortaram os cabelos porque ainda são deputados e têm prerrogativas" (Conjur, 2017). Logo, nota-se que há flexibilização da questão da higiene até mesmo em decorrência do foro privilegiado.

3.4.5 A depender da região da cabeça

Esse inusitado exemplo advém da Resolução n.º 60, de 30 de maio de 2018, da Secretaria de Administração Prisional do Estado de São Paulo. Essa resolução foi, particularmente, incisiva na correlação do corte à questão da higiene pessoal, mencionando nas considerações o inciso IX, do artigo 39, da Lei de Execução Penal e considerando a "necessidade de garantir aos encarcerados condições indispensáveis de higiene e saúde" (São Paulo, 2018). Dessa forma, definiu como parte da higienização pessoal, em seu art. 1º, § II, a, que "o corte do cabelo, utilizando-se, como padrão, o pente número "2" da máquina de corte nas laterais e, na parte superior do cabelo, o pente número "4" (São Paulo, 2018). Ou seja, a depender da região da cabeça do preso, ainda que a obrigatoriedade esteja disposta, o padrão adotado como garantia da higiene muda, sendo necessário que nas laterais seja mais curto do que na parte superior da cabeça.

3.4.6 A depender do tamanho do pente escolhido

Uma situação diferente acontece em Minas Gerais. Os Manuais de Rotina das Unidades Prisionais costumeiramente, arbitram, não somente sobre a necessidade do corte, como, também, sobre a padronização do tamanho do corte a ser feito, regulando o número do pente da máquina que deve ser usado como padrão exigido. Mas há uma possibilidade de flexibilização no manual desse estado: a de escolher raspar completamente os cabelos, pontuando, porém, “a necessidade do preso se responsabilizar”, conforme a redação abaixo:

§ 1º O corte do cabelo será realizado por preso, previamente autorizado, o qual utilizará máquina pente número 03 (três) ou equivalente quando o corte for realizado com tesoura.

[...]

§ 3º O preso que desejar raspar o cabelo deverá assinar um termo de responsabilidade.

Isso posto, caso seja vontade do preso remover os cabelos no referido comprimento, exige-se um termo de responsabilidade assinado, para eximir do Estado que “tamanho alteração” seja por cumprimento, apenas, do desejo do preso, fora da coerção estatal, ainda que o manual obrigue ao corte.

3.5 OS PELOS CORPORAIS COMO INDICADORES DE SAÚDE OU COMO MEIO DE PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS: ALGUMAS PATOLOGIAS DO CABELO E DA BARBA

3.5.1 Aspectos gerais

Há 5 milhões de folículos pilosos (de onde surgem os pelos) que crescem por toda a extensão da pele humana, excetuando-se as palmas das mãos, as plantas dos pés e os lábios. Anatomicamente, há três tipos de folículos pilosos, que se diferenciam pelo comprimento, estrutura e pigmentação, a saber: o lanugo, que é um pelo fino que recobre um feto; e o vellus, que são pelos finos, claros, curtos e pouco visíveis a olho nu e que recobrem todo o corpo e terminal, o que inclui os cabelos, os pelos da barba e das axilas. No couro cabeludo, há 100.000 folículos pilosos (Abraham *et al.*, 2009, p. 2).

Os cabelos têm relevância psicossocial, sendo reflexo de vitalidade, da saúde e da virilidade do indivíduo, pois o impacto da perda para a população masculina cisgênero pode ser comparada à perda das mamas nas mulheres, gerando sentimentos de tristeza, de angústia, de isolamento social, de sofrimento, de ansiedade e de medo de sofrer discriminação nos afetados (Passchier, 1998, p.217; Pereira, 2018, p. 1-2). Nesse ínterim, Passchier (1998) discute como o comprimento e o estilo do cabelo são elementos importantes da identidade de um indivíduo e que interferem a nível individual e coletivo. Para o indivíduo, qualquer mudança de comprimento e estilo é como “mudança de imagem” e na interação com os pares, o cabelo interfere no padrão social de atratividade física, e, estatisticamente, o indivíduo considerado atraente fisicamente, ganha vantagem nas relações sociais, do mesmo modo, estatisticamente, ser percebido como não- atraente gera desvantagens nas relações sociais (Passchier, 1998). Inclusive, a alopecia foi ranqueada, pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, em 2006, como uma das 10 principais causas na busca por resolução nos atendimentos de cunho dermatológico na população de 15 a 39 anos (De Souza, 2021, p. 6.).

A presença de fios, inclusive, pode ser afetada por fatores psicológicos, como o estresse, ou como um sintoma de alguma patologia infecciosa, como a sífilis. À vista disso, abordaremos algumas patologias, que, costumeiramente, a sociedade associa a uma pretensa “falta de higiene”. Retomando a preocupação de Bandeira (2021), de que a obrigatoriedade nos cortes do cabelo e da barba se relacionaria à infestação de parasitas cutâneos, tais como piolhos, abordaremos, a seguir, como essa patologia, de fato, apresenta-se epidemiologicamente e se, de fato, relaciona-se à “higienização pessoal”.

3.5.2 Pediculose

A pediculose é a infestação do cabelo humano pelo parasita *Pediculus humanus capitis*. Os piolhos são insetos pequenos e sem asas, que se alimentam de sangue, havendo, para sua transmissão, duas formas principais de contágio: a forma direta se dá por meio do contato direto (cabeça com cabeça) de uma pessoa infestada com a outra, ou, de forma indireta, no compartilhamento de itens pessoais, tais como pente, boné, chapéu (Frankowski & Weiner, 2002; Linard & Barbosa, 2016, p. 475).

Esses insetos são incapazes de voar, pois eles não têm asas, ou de pular, pois não possuem pernas adaptadas para o salto. Eles se proliferam, principalmente, em ambientes quentes e úmidos. Além disso, ainda que a pediculose esteja infestando o ser humano há séculos, ela ainda é uma questão de saúde pública, com mais gravidade, principalmente, nos aglomerados populacionais, pela forma de contágio direta e pela dificuldade na interrupção do ciclo de infestação, já que não há controle sistemático desse parasita (Gabani *et al.*, 2010, p. 310).

A maioria dos trabalhos científicos sobre a pediculose têm como população alvo as crianças, tanto por ser esse o grupo mais afetado, como, também, pela dificuldade na obtenção de informações sobre a doença na população adulta, pela resistência dos adultos em se submeter à inspeção capilar, nos casos de infecção (Nunes *et al.*, 2014, p.89).

Muitos trabalhos têm buscado realizar revisões sistemáticas e metanálises, que permitem a identificação de fatores de risco com correlação estatística, a partir de outros estudos dentro do mesmo tema, mas ainda faltam dados significativos que permitam compreender, de forma ampla, a epidemiologia dessa doença. Objetivando melhor visualização dos resultados obtidos por estudos que visavam estimar a prevalência da doença e sua associação a fatores de risco, elaborou-se o Quadro 1.

Quadro 1 – Apresentação dos resultados de artigos científicos que relacionam a pediculose a algum fator de risco ou à maior prevalência de infestação.

(continua)

Fator de risco				
Gênero	Maior prevalência em meninas: Toloza <i>et al.</i> (2009), Rocha <i>et al.</i> (2012), Catalá <i>et al.</i> (2005), Castex <i>et al.</i> (2000), Santos (2018), Pinheiro <i>et al.</i> (2015), Al-Zayyadi (2018)			
Cor da pele	Maior prevalência em brancos: Nunes <i>et al.</i> (2015)		Maior prevalência em negros: Borges & Mendes (2002)	
Comprimento dos fios	Maior taxa de infestação em cabelos longos: Molina-Garza & Galaviz-Silva (2017) e Mendes <i>et al.</i> (2017); Santos (2018)	Maior taxa de infestação em cabelos médios: Santos (2018)	Maior taxa de infestação em cabelos curtos: Counahan <i>et al.</i> (2004)	Sem correlação estatística: Nunes <i>et al.</i> (2015)

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 1 – Apresentação dos resultados de artigos científicos que relacionam a pediculose a algum fator de risco ou à maior prevalência de infestação.

(conclusão)

Fator de risco				
Cor dos fios	Maior prevalência cabelos claros: De Oliveira <i>et al.</i> (2017)	Maior prevalência cabelos castanhos: De Oliveira <i>et al.</i> (2017), Al-Zayyadi (2018)	Sem correlação estatística: Nunes <i>et al.</i> (2015)	
Densidade dos fios:	Maior prevalência em cabelos com alta densidade: Marinho <i>et al.</i> , (2018), Santos (2018)		Sem correlação estatística: Borges & Mendes (2002); Nunes <i>et al.</i> (2014); Nunes <i>et al.</i> (2015)	
Textura dos fios	Maior prevalência em cabelos lisos: Molina-Garza & Galaviz-Silva, (2017), Santos (2018) e Al-Zayyadi (2018)	Maior prevalência em cabelos crespos: Borges-Moroni <i>et al.</i> (2011)	Maior prevalência em cabelos ondulados: Marinho <i>et al.</i> (2018)	Sem correlação estatística: De Oliveira <i>et al.</i> (2017)

Fonte: elaborado pela autora.

A partir desse quadro, pode-se inferir que os resultados são divergentes em relação ao estabelecimento de um fator de risco para a pediculose. Há estudos com resultados que identificam maior prevalência para uma característica e outros que não encontraram correlação estatística para a mesma característica. À vista disso, o foco para o controle de pediculose deve ser a população como um todo e não a culpabilização de uma característica específica como o comprimento dos fios. Inclusive, um dos mitos relacionados à pediculose é a de que pessoas com cabelos lisos ou curtos são menos acometidas por essa parasitose, quando, possivelmente, talvez esses tipos do cabelo apenas permitam uma visualização mais aparente do parasita (Gabani *et al.*, 2010, p.314).

Outro ponto importante é o reconhecimento de que ainda há muitos mitos e tabus que permeiam o conhecimento popular sobre a doença, estigmatizando certos contextos que não possuem qualquer relevância científica em relação à capacidade do parasita e ao tratamento da infestação. O Quadro 2 foi elaborado a partir de alguns estudos que trabalham com educação em saúde, a partir de entrevistas ou questionários aplicados em escolas ou hospitais.

Quadro 2 – Apresentação dos resultados de artigos científicos que trabalharam com educação em saúde, buscando identificar mitos no conhecimento da população estudada sobre pediculose.

Mitos e Tabus no conhecimento da população sobre pediculose			
Epidemiologia	Piolhos gostam de sangue doce	18%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Piolhos preferem o verão	62,3%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Consideram ser melhor lêndeas ou piolhos	72%	Hernández <i>et al.</i> , 2004
	Piolhos voam	36,1%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Piolhos pulam	65,6%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Acreditam que tem a ver com a falta de higiene	80,3%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
Tratamento	Sal e vinagre matam piolhos	31,1%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Querosene e <i>baygon</i> matam piolhos	16,4%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Xampu comum pode matar piolhos	80,3%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
Outras características	Cabelo curto e liso tem menos piolhos	19,7%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Meninas têm mais piolhos que meninos	36,1%	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Quem tem caspa não tem piolhos	6,6 %	Gabani <i>et al.</i> , 2010
	Quem tem caspa tem mais piolhos	11,5 %	Gabani <i>et al.</i> , 2010

Fonte: elaborado pela autora.

Em relação ao quadro 2, nota-se que, ainda, é frequente o pensamento de que um piolho seja capaz de voar ou pular, como, também, a crença de que o uso regular de shampoos comuns poderia tratar a pediculose. Talvez, inclusive, possa partir dessa crença a correlação popular entre higiene e pediculose, pois de encontro a esse pensamento, inclusive, os estudos não associam maior infestação de pediculose a graus de higiene (Manrique-Saide *et al.*, 2011, p.326). Linardi & Barbosa (2016, p. 474), à vista disso, trazem a informação de que o mito em correlacionar pediculose à diminuição da higiene seria, na verdade, uma relação de duas consequências (contrair pediculose e estar em ambiente com higiene precária) para uma só causa: a negligência com a saúde, de forma geral (e não uma questão de causa “falta de higiene” com efeito “pediculose), até porque esses autores (2016, p.476) argumentam que a lavagem da cabeça, por si só, é de baixa eficiência como forma de tratamento.

Portanto, o que é eficaz no tratamento, além do uso de loções medicamentosas efetivas na eliminação do parasita (que poderia ser considerado um hábito de higiene pessoal), é a penteação ou escovação frequentes, almejando que parasitas adultos e ninfas sejam retirados, de forma mais eficaz, inclusive, se for feito com o uso de um pente-fino (Linardi & Barbosa, 2016, p.475).

O Estado brasileiro, ciente dessas discussões e da desnecessidade do corte do cabelo para controle da infecção, publicou um texto informativo sobre a

pediculose, no website da biblioteca do Ministério da Saúde. Nesse texto, há menção que o tratamento inclui a lavagem do cabelo com shampoos ou aplicação de loções específicos para pediculose e que, em alguns casos, pode ser necessária a medicação oral, prescrita por médico dermatologista. Além disso, diz que é necessária a remoção total dos piolhos e lêndeas com pente fino ou manualmente, um por um, pois os medicamentos não matam os ovos do parasita, fazendo uma importante observação, no fim, de que “é importante que todos que convivam com a pessoa acometida pela pediculose sejam examinados e se necessário tratados, para evitar a reinfestação. Assim, o corte do cabelo não é necessário!” (Biblioteca Virtual em Saúde, 2014). É importante que essa informação seja retomada: essa frase e referência citadas, foram extraídas, da última linha desse texto, disponível no site da Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde, e que, conforme informações da própria página, foi publicado em junho de 2014, ou seja, há mais de 10 anos, que o corte de cabelos é desnecessário como medida de tratamento e, conseqüentemente, se não é efetivo nem para tratar, não o é para prevenir. A figura 1, a seguir, é uma captura de tela extraída do site da Biblioteca virtual com a referida informação:

Figura 1 – Captura de tela extraída da Biblioteca Virtual em Saúde, página atrelada ao Ministério da Saúde, que apresenta a informação de que o corte do cabelo não é necessário ao tratamento da patologia.

bvsms.saude.gov.br/pediculose-da-cabeca-piolhos/

Conteúdo Principal | Menu | Busca | Rodapé

+A | A | -A | Alto Contraste

Biblioteca Virtual em Saúde
MINISTÉRIO DA SAÚDE

INÍCIO | SOBRE A BVS | CONHEÇA A BIBLIOTECA MS | PRODUTOS DA BVS | PRODUTOS DA BIBLIOTECA MS | REDE BIBLIOSUS

Pediculose da cabeça (piolhos)



Pediculose da cabeça é a infestação dos cabelos pelo parasita *Pediculus humanus*. Os piolhos são insetos pequenos, sem asas, que se alimentam de sangue. A transmissão ocorre pelo contato direto ou pelo uso de bonés, chapéus, escovas de cabelo, pentes ou roupas de pessoas contaminadas.

Sintomas:

- intensa coceira no couro cabeludo, principalmente na parte de trás da cabeça, podendo chegar ao pescoço e tronco; também podem surgir pontos avermelhados como picadas de mosquito;
- presença do parasita (piolho) e de seus ovos (lêndeas), que aparecem como pequenos pontos esbranquiçados grudados aos fios de cabelo.

Tratamento:

- lavagem dos cabelos com shampoos e aplicação de loções específicos para pediculose. Em alguns casos pode ser necessária a medicação oral, prescrita por médico dermatologista;
- remoção total dos piolhos e lêndeas com pente fino ou manualmente, um por um, pois os medicamentos não matam os ovos do parasita.

É importante que todos que convivam com a pessoa acometida pela pediculose sejam examinados e se necessário tratados, para evitar a reinfestação. O corte dos cabelos não é necessário!

Fonte: website da Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/pediculose-da-cabeca-piolhos/>. Acesso em 11 mai. de 2025.

Conclui-se, pois, que a pediculose afeta a todos, independentemente de renda, sexo ou idade, já que a atenção deve ocorrer em relação ao compartilhamento de objetos de uso pessoal. Além disso, não há consenso médico e estatístico que associe a presença do cabelo e barba, ou seu comprimento, ao aumento de prevalência ou incidência da patologia. Assim, além do tratamento terapêutico, ações de educação em saúde são necessárias a fim de informar a sociedade adequadamente e para que as políticas públicas de controle da pediculose possam ser, de fato, efetivas.

3.5.3 Foliculite

A foliculite é uma infecção bacteriana ou fúngica que ocorre no folículo piloso e pode causar inchaço, desconforto e manchas na pele. Em casos mais graves, pode causar cicatrizes ou perda permanente de pelos. Pode ser causada por microrganismos que fazem parte da microbiota natural da pele e, a partir do atrito causado pelo ato de fazer a barba, pode gerar lesões na pele e, quando colonizadas por esses agentes, pode causar infecção.

À vista disso, o cuidado com as lâminas é fundamental, tanto no acondicionamento quanto na reposição, a fim de evitar que a má qualidade decorrente do excesso de uso possa ferir mais a pele, facilitando o próprio barbear, que deve ser suave, com deslizamento fácil. Dessa forma, é importante que a lâmina seja trocada semanalmente, devendo ser de uso exclusivo e pessoal, como, também, deve ser feito o uso de creme ou espuma de barbear, em que seja respeitado o sentido do pelo, na hora do corte. Segundo Bernardi (2016, p. 24), a utilização dessas recomendações pode reduzir significativamente a ocorrência da foliculite.

No cenário carcerário, todavia, não há disponibilidade de creme ou de espuma de barbear e a troca de lâminas, quando acontece, é em uma frequência menor do que a recomendada por Bernardi (2016, p. 25), já que está estabelecido na Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça e Cidadania, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade, que a reposição é mensal (embora já tenha sido discutido toda a precariedade ou ausência de assistência material no tópico sobre higiene corporal).

4 A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A SUBVERSÃO DA LÓGICA DA HIGIENE COM A OBRIGATORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E A NECESSIDADE DA INVERSÃO DESSA LÓGICA COM A NÃO OBRIGATORIEDADE DESSES CORTES

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo objetiva relacionar a necessária observância do princípio da dignidade humana e de outros direitos fundamentais no cárcere e com a lógica da higiene e afastar um conflito falacioso decorrente da não obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba nos estabelecimentos prisionais. Para alcançar esse objetivo, dividiu-se o presente capítulo em quatro itens, de modo que o primeiro abordará os aspectos históricos e aspectos dogmáticos da dignidade da pessoa humana no cárcere; no segundo, como a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais dos encarcerados são sistematicamente violados no cárcere, especialmente pela compulsoriedade dos cortes do cabelo e barba; no terceiro, a partir dos conceitos de higiene estudados anteriormente, abordar-se-á a subversão, pelo Estado, da lógica da higiene ao impor aos encarcerados a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba ao gênero masculino; por fim, no quarto, tratar-se-á da ausência de colisão de princípios e de direitos constitucionais na justificativa para a violação da dignidade da pessoa humana em detrimento da higiene e como essa questão tem sido alvo de discussão na jurisprudência a partir de ações civis públicas propostas pelas Defensorias Estaduais.

4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS, DOGMÁTICOS E FILOSÓFICOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OUTROS DIUREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

A transição da dignidade humana como valor para sua concretude como princípio jurídico e preceito constitucional ocorreu no período pós-Segunda Grande Guerra, que a consagra como valor e princípio norteador dos Estados Democráticos, base de seus respectivos ordenamentos jurídicos (De Oliveira Liguori, 2010, p.121).

À vista disso, a CRFB tem, de forma expressa, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Constituição do Estado Brasileiro, o que pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento, pelo constituinte brasileiro, da hierarquia existente entre o ser humano e o Estado, o último originário, dependente e funcionando em prol do primeiro, não podendo jamais o ser humano ser meio para a atividade estatal (Sarlet, 2011, p. 65).

A propósito, Sarlet (2011, p. 59-60) formula o conceito de dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Num outro panorama, tem-se o contexto histórico da repressão, que acompanha a humanidade desde os primórdios, haja vista que o homem revidava qualquer comportamento que arriscasse sua existência ou integridade física e moral, sendo a vingança (ou retribuição) exercida pelo ofendido ou pela unidade familiar, sem qualquer resguardo com a proporcionalidade (Lima *et al.*, 2023, p. 57). Além disso, a ideia de “pena” já esteve conectada à magia ou a efeito divino/religioso, já que chuva e a seca, por exemplo, eram consideradas vinganças míticas por ofensa aos deuses (Lima *et al.*, 2023, p. 59). Assim sendo, com o desenvolvimento das atividades produtivas e da divisão do trabalho, surge um poder central, tornando vinganças, ameaças ou atos lesivos a outrem, atos públicos, ou seja, retira-se da vítima e de sua família o direito de punir de forma privada, passando esse exercício punitivo a ser centralizado (*ius puniendi*).

O cárcere eclesiástico, advindo do Direito Penal Canônico (fonte primária das prisões, conforme foi discutido anteriormente), fazia com que figuras simplistas da Igreja, como monges e clérigos, fossem punidas, por meio da coação, recolhimento e arrependimento (Fernandes & Cordazzo, 2024, p. 148-149). Já, na Idade Moderna, as guerras religiosas e o crescimento urbano acabaram marginalizando muitas pessoas, que ingressavam na criminalidade como meio de subsistência e, assim, politicamente, era inapropriado que se aplicasse a pena de morte a todas essas

peças, pois essa crítica situação se estendeu por toda a Europa, de tal modo, que, na segunda metade do século XVI, foram criadas as prisões e as penas privativas de liberdade (Fernandes & Cordazzo, 2024, p. 149).

A forma de condução da punibilidade como a conhecemos hoje, portanto, surgiu como solução para tirar das vistas da sociedade a execução do castigo imposto ao infrator, a fim de evitar um julgamento mais caridoso e a impunibilidade. Para Foucault (2011, p.79), todavia, uma eventual reforma do sistema prisional deveria objetivar, justamente, a retomada da população como parte da questão, compreendendo esse processo como uma retomada política. Conseqüentemente, com a sociedade como mera espectadora de julgamentos e fora da execução, o sistema prisional vivencia sua paradoxal falência: enquanto o arcabouço normativo evoluiu, as unidades carcerárias nunca deixaram de ser as masmorras de outrora. À vista dessa realidade, com um sistema prisional eficiente em punir, mas ineficiente em ressocializar, Foucault (2011, p. 225) apresenta o seguinte questionamento: “O pretendo fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão?”

Nesse setor, o Estado investe mal e isso contradiz a própria gênese do Estado Democrático de Direito, pois compromete a proteção dos direitos do preso, que derivam da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Foucault (2011, p. 260), então, a explicação dessa contradição se explica por meio do conceito de “delinquência útil”, tal que o mundo carcerário se propõe a viabilizar a existência de um submundo criminoso antes revelado, pois, no fim das contas, sua manutenção seria funcional à manutenção do sistema social dominante, na medida em que sem prisão não haveria polícia, nem estratificação social ou domínio. Para tal, então, a classe dominante manteria a prisão, ainda que colapsada, porque é necessário um banco de infratores bem identificados pela polícia, que ali recruta quem manterá sua existência. (Foucault, 2011, p. 260). Assim, o cerceamento da liberdade que se tornou pena efetiva deve ser compreendido como um meio de controle estatal que tem relação estreita com o capitalismo e com as suas condições ideológicas.

Quanto aos instrumentos normativos de proteção e tratamento do encarcerado, a legislação internacional é vasta e estabelece inúmeros direitos e garantias legais. Internacionalmente, discutem-se direitos dos encarcerados desde o primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, em 1955, conforme o quadro 3.

Quadro 3 - Legislação internacional relacionada aos direitos da população encarcerada.

(continua)

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL			
Ano	Dispositivo	Artigo	Direito Protegido
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	I	Igualdade
		V	Integridade psicofísica
		XVIII	Liberdade de pensamento
		XIX	Liberdade de expressão
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	II	Igualdade e não discriminação
		XIII	Liberdade de pensamento e de expressão
		XXVI	Integridade psicofísica
1955	Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, e aprovadas pelas resoluções 663C de 1957 e 2076, de 1977)	15-16	Higiene pessoal
1966	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (aderido pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas)	7	Integridade psicofísica
		10.1	Dignidade
		10.3	Reabilitação moral dos prisioneiros
		18	Liberdade de pensamento
		19.1	Liberdade de expressão
		26	Igualdade e não discriminação
1966	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	12.1	Direito ao mais elevado nível de saúde física e mental
1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou "Pacto de San José da Costa Rica"	1º.1	Não discriminação
		5º.1	Integridade pessoal
		11	Proteção a dignidade
		13	Liberdade de pensamento e de expressão
		24	Igualdade
1988	Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela resolução 43/173)		
1988	Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou "Protocolo de San Salvador"	3º.	Não discriminação
2008	Resolução 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que adota Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas		
2015	Regras Mínimas para Tratamento do Preso (Resolução 70/175 da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU))	18-35	Higiene pessoal, vestuário próprio e roupa de cama, alimentação, exercício e esporte, além dos serviços de saúde a serem disponibilizados para as pessoas em situação de privação de liberdade
2021	Tratamento e Cuidados para Pessoas com Transtornos por Uso de Drogas em Contato com o Sistema de Justiça Criminal, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).		

Fonte: elaborado pela autora.

Segundo Bandeira (2021), internacionalmente, a Corte Europeia de Direitos Humanos ao julgar a Bulgária como violadora de normas internacionais que proíbem a prática de tortura e tratamento degradante e desumano aos presos, no caso conhecido como Yankov vs. Bulgária definiu que a raspagem compulsória do cabelo e barba dos apenados fere a dignidade da pessoa humana à medida que atinge o âmago da identidade pessoal do indivíduo.

Historicamente, o Brasil, sendo um “presídio de degredados”, cujos clientes eram cafetões, assassinos, vândalos e contrabandistas, desde o século XV (Pieroni, 1997, p. 25), acompanha o que é preconizado internacionalmente. A legislação é, relativamente, bem desenhada e estruturada, pois buscou o legislador abordar o que era importante ao bem-estar social e preservação do institucionalizado, recepcionando e ratificando diversos tratados internacionais, conforme o quadro 4.

Quadro 4 - Legislação nacional relacionada aos direitos da população encarcerada.
(continua)

Ano	Dispositivo	Artigo	Direito Protegido
1984	Lei Federal n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal)	10	“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”
		12	“A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”
		39, IX	Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento
		40	Integridade física e moral
		41, VII	Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa
		41, XII	Igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	1º, III	Dignidade da pessoa humana
		3º	Não discriminação
		5º, caput	Liberdade e igualdade
		5º, II,	“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”
		5º, III	“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”
		5º, IV	Liberdade de pensamento
		5º, IX	Liberdade de expressão
		5º, X	Honra e imagem
		5º, XXXV	“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”
		5º, XLVII, e	“Não haverá penas cruéis”
5º, XLIX	Integridade física e moral		

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 4 - Legislação nacional relacionada aos direitos da população encarcerada.
(conclusão)

Ano	Dispositivo	Artigo	Direito Protegido
1992	Decreto n.º 678, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.	1º.1	Não discriminação
		5º.1	Integridade pessoal
		11	Proteção a dignidade
		13	Liberdade de pensamento e de expressão
		24	Igualdade
1994	Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabelece as regras mínimas para tratamento de presos no Brasil		
2004	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário		
2008	100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (aprovada na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, em Brasília)		
2014	Portaria Interministerial nº 1 /MS/MJ, que institui a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional		
2015	Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)		
2017	Resolução nº 4, do Ministério da Justiça e Cidadania, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.		
2022	Recomendação nº 123, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.		

Fonte: elaborado pela autora.

4.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA DINÂMICA CARCERÁRIA NA COMPULSORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA

A dignidade dos encarcerados está diretamente relacionada às condições de vida e de coexistência dentro da prisão, relacionando-se, então, à alimentação oferecida (qualidade e local para refeições), às vestimentas e às instalações sanitárias, por exemplo, de modo que tudo influenciará no seu bem-estar individual e coletivo. Por esse motivo, é importante que o Estado, reconhecendo o estado de vulnerabilidade dessa população, estabeleça políticas sólidas que assegure sua defesa e viabilize a superação de obstáculos que envolvem seu confinamento. Contudo, o que se tem é a violação da dignidade por meio de um processo de desumanização do encarcerado, como se pode notar pelos dois fragmentos apresentados abaixo. O primeiro foi extraído da visita pela DPE-PR, por meio do NUPEP, à Casa de Custódia de Piraquara, em 5 de junho de 2024, conforme fragmento extraído do Relatório de Inspeção na Casa de Custódia de Piraquara – CCP:

Há uma cela “externa” localizada no pátio, onde são mantidos os presos que necessitam comparecer a parlatórios no dia. As pessoas que estavam ali almoçaram sem seus talheres devido à impossibilidade de terem acesso aos seus utensílios (NUPEP, 2024, p. 7).

Situação similar foi observada no Presídio Professor Jacy de Assis I, em Uberlândia, em inspeção foi realizada, no dia 2 de maio de 2022, pelo MNPCT:

“As pessoas não recebem talheres, ou mesmo colheres, para comer, de modo que precisam fabricar elas mesmas esses utensílios para não ter que comer com as mãos” (MNPCT, 2022, p. 47).

À vista desses relatos, considerando que o uso de talheres já é popular desde o século XIX (Superinteressante, 1997), infere-se que o não provimento de talheres, por exemplo, pode ser considerado um fator de desumanização no trato com os encarcerados, que, para se alimentar, precisam fazê-lo somente com as mãos ou com utensílios precariamente adaptados. Esse processo de desumanização está atrelado a outro, a “mortificação do eu”, que visa aniquilar a “concepção de si mesmo” e a “cultura aparente” que aquele ser de direitos traz consigo, que envolverão sua vida familiar e civil e a sua relação com o Estado e a sociedade. Esses processos são considerados erros atrelados ao comportamento delitivo (Goffman, 1974, p.25). Inclusive, esse processo de mortificação também se dá por ataques à personalidade do ser, que decorrem das regras de conduta impostas, da perda do seu papel social fora “dos muros” e da necessidade de enquadramento nesse novo universo social imposto pelo Estado, que retira do encarcerado seus bens e suas características de identidade, violando “seu eu” até que haja apenas seu eu “doente”. Esse desequilíbrio da personalidade mina todo o comportamento futuro do encarcerado, interferindo nas suas ações, na sua autonomia e na sua liberdade de ação (Goffman, 1974, p. 25).

É no processo de degradação do “eu” que a história das prisões, do cabelo se entrelaçam, pois, conforme vimos, o corte do cabelo sempre teve um simbolismo muito forte na marcação da identidade ao longo da vida de um indivíduo, podendo definir a consciência de si e das próprias vontades e o rompimento da primeira infância e exaltando a individualidade e a identidade. Assim, conforme vimos no capítulo anterior, a construção do significado do cabelo, ao longo da história, já remontou, por muito tempo, a ideia da virilidade, como também de emasculação,

mutilação, humilhação, como no mito bíblico de Sansão (Oliveira, 2007, p.138). Na Idade Média, entretanto, com a religiosidade como guia, a entrada para o estado monástico instituíu o corte do cabelo como sinônimo de renúncia e sacrifício e, no caso de criminosos, cabelos cortados rentes sempre foram sinônimo de humilhação, exposição social e execração pelo delito. E assim, criminosos e inimputáveis, sob medida de segurança, sempre tiveram os cabelos raspados quando recolhidos às instituições, como forma de tirar-lhes a identidade. E essa normativa advém da perspectiva de que o corte e a disposição do cabelo sempre refletiram traços da personalidade, da função social ou de mudanças de vida, afinal, cabelos não são autorizados a crescer desordenadamente, precisam ser “cortados” para que ganhem “forma” (Oliveira, 2007, p. 138).

A partir da compreensão desses fenômenos, ainda que se reconheça que a principal função do sistema prisional é punir, com base nos conceitos de retribuição do mal causado, há um outro pilar a ser considerado, tal como a individualização da pena (incluída também nas Regras Mínimas para Tratamento do Preso, estabelecida na Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, adotada a 17 de dezembro de 2015), a reeducação e a ressocialização, pois se tem a ideia de que o cárcere oferece uma oportunidade de reflexão para o preso sobre seu comportamento e sobre o seu retorno posterior à convivência social. Porém, ao ser encarcerado, além da restrição de liberdade como pena imposta, também há outras penas cominadas, que são as violações de autonomia e de personalidade, vez que o Estado impõe que o vínculo com qualquer item pessoal seja rompido, obrigando o encarcerado ao uso de uniformes, aos cortes do cabelo e da barba e a um padrão pré-estabelecido para esses cortes, ou seja, o interno é privado de ter os pressupostos mínimos de pertencimento, culminando na perda da identidade (Araújo, 2018, p.117).

Vale lembrar que a violação de intimidade continua no processo de admissão no estabelecimento carcerário, pois os dados e a conduta do apenado ficam à total disposição do Estado. Além disso, o preso é obrigado a ficar na companhia de outros encarcerados, obrigando-se a adequar às normas sociais de convivência estabelecidas tanto pela instituição prisional quanto pelos companheiros de cela, que já terão uma hierarquia pré-estabelecida na chegada desse encarcerado. Essa nova situação, não auxilia no seu processo de ressocialização, já que as características da institucionalização em nada tem a ver com a realidade de fora dos muros da prisão, dificultando seu retorno integrado à sociedade.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 183),

As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Ou seja, Baratta (2002, p. 183) concluiu que o sistema de execução penal é incoerente com os fins aos quais se propõe, pois, em nada, está de acordo a ideia de cárcere com a ideia de vida em liberdade. Assim, há um abismo entre o encarcerado e os comportamentos da sociedade externa, com a institucionalização alterando os valores do aprisionado, porque ele passa por um processo de aprendizagem que o possibilita se ajustar a um sistema, em que valores criminais são sobressaltados em relação aos demais (Ghisleni, 2014, p. 197).

Um caso emblemático a ser mencionado que expõe bem essa violação da dignidade da pessoa humana, prévio à promulgação da atual Constituição Federal, é o da defesa de Harry Berger, em que Heráclito Fontoura Sobral Pinto, jurista e advogado de presos políticos, clamou pela aplicação do artigo 14 da Lei de Proteção aos Animais, numa petição, em favor de tratamento humanitário para prisioneiros. Para ele, à época:

Esta lei diz que nenhum animal pode ser posto numa situação que não esteja de acordo com sua natureza. Um cavalo não pode ficar dentro de uma baia a vida inteira, tem que sair, galopar, isto é, da sua natureza. O Homem também não pode ficar numa situação dessas, contrária a tudo que há na sua natureza e na sua psicologia (Cardoso, 2014).

E conforme vimos, mesmo após 1988, ainda que o artigo 5º da CF englobe inúmeros direitos e garantias individuais e o art. 3º da LEP assegure todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei aos condenados, há um abismo entre a legislação positivada e sua efetiva concretude no cárcere, pois há vários direitos violados nesse ambiente, conforme já vimos. Nesse sentido, Anabela Miranda Rodrigues, que, em sua dissertação intitulada “A Posição Jurídica

dica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade”, traz a afirmação reiterada, filosoficamente fundamentada, de que o recluso é cidadão, e que, portanto, titular de direitos fundamentais, trazendo a importância sobre, dotá-lo efetivamente da capacidade de autodeterminação; cercá-lo de cidadania (Rodrigues, 1982), ao trazer o sentido do princípio da legalidade, assegura um “núcleo de garantias face ao poder punitivo”, a diferença da “garantia executiva”, pois:

O respeito pelo princípio da humanidade, estruturante da execução – Leitgedanke des Strafvollzugs defendido por Jescheck –, obriga a apelar, de forma inequívoca, para a consolidação de uma garantia executiva. Se o princípio da legalidade assegura o núcleo de garantias da pessoa face ao poder punitivo estadual, encontrando-se consagrado na generalidade dos códigos penais, a “garantia penal” ficaria incompleta sem a “garantia executiva”. Para utilizarmos as palavras de Bettiol, o princípio da legalidade “vive” na execução (Rodrigues, 2001).

Em relação aos cortes do cabelo e da barba, é possível elencar a violação dos direitos à personalidade, à imagem, à identidade, à liberdade de expressão, à individualidade, à integridade psicofísica, a não-discriminação e à igualdade de tratamento, que são direitos essenciais na construção estrutural humana.

Nesse íterim, a personalidade pode ser definida como:

O modo de ser, agir e reagir que caracteriza a conduta de um indivíduo humano e o distingue de qualquer outro. Subjetivamente, a personalidade surge com a emergência do eu, uno e idêntico, no seio da consciência reflexiva; objetivamente, revela-se através da figura física e do comportamento do indivíduo humano” (Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura, 1991).

O direito à personalidade, dessa forma, é violado quando traços característicos, como cabelos e barba, mantidos, eventualmente, ao longo de anos, são cortados.

De Cupis (1982, p.18-19) nos esclarece:

[...] a respeito da relevância dos direitos da personalidade: Existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma. São esses os chamados direitos essenciais.

A imagem, por sua vez, segundo Duval (1988, p. 105), é “a projeção da personalidade física do indivíduo”, formada por símbolos e marcas que refletem a genética, as vivências e os ambientes ao que o indivíduo foi exposto. Assim, o direito à imagem é violado quando a alteração de sua imagem se opõe ao seu livre arbítrio na impossibilidade de decidir sobre os cortes do seu cabelo e da sua barba, já que a imagem é uma das formas de expressão da identidade de um indivíduo de forma intrínseca, haja vista que a imagem o reconhece, o diferencia, o determina, o corporifica e o identifica. Portanto, o direito à identidade também é violado com a prática dos cortes do cabelo e da barba.

A liberdade de expressão e a individualidade também são violadas a partir da violação da imagem, já que a expressão da imagem individualiza do sujeito, garantindo-lhe a existência como unidade na coletividade. No entanto, esses direitos também são violados quando sua vontade em manter essas características que o diferenciam como sujeito é suprimida.

Os cortes do cabelo e da barba violam o direito à integridade física, assegurado tanto no art. 5º, item XLIX, da CRFB, quanto no art. 40 da LEP (“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”), como, também, no Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estende essa proteção à integridade psíquica, afetada pelas violações mencionadas anteriormente.

Por fim, o direito à não discriminação e à igualdade de tratamento, assegurados também pela CRFB e pelo parágrafo único do art.3º da LEP, de forma conjunta, são violados quando essa imposição se relaciona ao gênero dos encarcerados, já que, em presídios femininos, as mulheres cis não precisam se sujeitar ao corte do cabelo e a partir da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, acertadamente, mulheres trans, ainda que cumpram pena em presídios masculinos, têm permissão para manter seus cabelos no comprimento desejado.

Corroborando com o que foi discutido, o Presidente da OAB-ES, Homero Junger Mafra, em 2011, ao se manifestar contrariamente sobre a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba em unidades prisionais do Espírito Santo, ainda que naquele estado não houvesse, à época, qualquer previsão legal que respaldasse a medida, afirmou:

A Constituição da República assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, aí incluído, como óbvio, o direito a sua própria imagem. Também diz a Constituição que ninguém será submetido a tratamento degradante. Ao ‘raspar’ o cabelo dos presos, aviltando sua dignidade pessoal – da qual a imagem é parte integrante – e cumprindo o malfadado regulamento que impõe práticas incompatíveis com a dignidade humana nos presídios do Estado, o que se fez foi, também, violar a lei de abuso de autoridade, em seu art. 4º, “a” e “b”. (OAB, 2011)

Por fim, vale mencionar a Recomendação nº. 123, de 7 de janeiro do 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (os grifos não estão no texto original).

Conforme vimos, a dignidade dos encarcerados é reiteradamente violada por meio do descumprimento de inúmeros direitos básicos, demonstrando um excesso na presença do Estado na imposição de regras que degradam o indivíduo, como a imposição dos cortes do cabelo e da barba, como também por sua completa omissão em relação às condições de existência dentro de uma prisão.

4.4 A SUBVERSÃO DA LÓGICA DA HIGIENE PELA OBRIGATORIEDADE DOS CORTES DO CABELO E DA BARBA PELOS PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS MASCULINOS E A NECESSIDADE DE INVERSÃO DESSA LÓGICA PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DESSES CORTES

Conforme foi discutido no segundo capítulo, pelos corporais (via cabelo e barba) podem refletir saúde e ainda que também possam refletir doenças, essas questões não se relacionam pela existência do fio do cabelo ou da barba ou de seu comprimento. Ou seja, a mera existência desses pelos corporais ou seu comprimento não influenciam na prevalência ou na incidência de doenças, tais como a pediculose ou a foliculite, e da mesma forma, não há qualquer consenso científico que justifique relacioná-las a questões de higiene, ainda que esse seja o embasamento para a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba contido na Portaria n.º 1.191/08 e nas regulamentações derivadas dessa portaria. Para além

desses instrumentos normativos, é importante discutir a questão da lógica da higiene frente a outros dispositivos legais.

O primeiro deles é a Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984 (LEP), que assegura a obrigação do Estado frente ao sistema de execução penal, envolvendo a questão higiênica, de acesso a serviços de saúde, e de assistência material. Serão destacadas as redações dos artigos 10, 12 e 14 da LEP:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (Os grifos não estão na redação original).

[...]

art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (Os grifos não estão na redação original).

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (Os grifos não estão na redação original).

Conforme se pode inferir, a assistência ao encarcerado é dever do Estado e a assistência à saúde compreende o caráter preventivo e curativo. Isso significa dizer que, sendo os pelos corporais um elemento que reflete saúde, seu cuidado preventivo pode ser feito por meio de produtos de higiene pessoal, que devem ser providos pelo Estado. Além disso, em caso de doença que acometa os pelos corporais, também é obrigação do Estado prover assistência em caráter curativo, com atendimento médico e com medicação adequada. Portanto, se a assistência à saúde será prestada de maneira preventiva, os itens necessários à prática da higiene pessoal, como barbeadores, devem ser considerados uma contraprestação fundamental do caráter preventivo da assistência à saúde (além de sua reposição com uma periodicidade adequada, pois, como foi discutido, lâminas de barbear devem ser trocadas semanalmente e as unidades prisionais, quando fornecem, o fazem, somente, mensalmente), da mesma forma que, se saúde e higiene são conceitos interligados, a assistência material precisa envolver medicamentos, como shampoos contra piolhos e pentes finos, por exemplo, no caráter curativo.

Um segundo dispositivo importante é a Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça e Cidadania, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade, contendo, em sua redação, nos artigos 1º a 3º, o seguinte:

Art. 1º Estabelecer parâmetro mínimos de lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas às pessoas privadas de liberdade, considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho, de preferência de material ignífugo, conforme o Anexo I desta Resolução, visando melhor qualidade no tratamento penal ofertado às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional. (Os grifos não estão na redação original).

Art. 2º O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário (Os grifos não estão na redação original).

Art. 3º Quando a pessoa presa apresentar patologias, inclusive mentais, que necessitem substituições diferenciadas dos itens de asseio, enxoval e uniforme, estas ocorrerão conforme a situação o exigir (Os grifos não estão na redação original).

A partir do artigo 2º acima transcrito, de forma ainda mais clara, considerando que a pediculose tem como forma de contágio a contaminação de itens de vestuário e que é obrigação do Estado estabelecer os produtos de higiene para asseio pessoal, além dos itens de vestuário e roupas de cama, com troca programada, fica claro que, mesmo em caso de doenças que necessitem a substituição dos itens de asseio, elas deverão ser providas pelo Estado.

A realidade, todavia, é que o Estado brasileiro ignora as normas do próprio ordenamento, proporcionando um ambiente desumano ao preso, seja pela superlotação, seja pela ausência de assistência médica, seja pela alimentação precarizada ou por todos os aspectos higiênicos degradantes que compõem a vivência carcerária (Machado & Guimarães, 2014, p. 567). Na petição para propositura da ação civil pública 0315505-67.2011.8.19.0001, a DPE-RJ trouxe um relato sobre o uso, em diversas circunstâncias, “da mesma máquina no corte do cabelo, sem qualquer higienização, que é utilizada para cortar os fios de quantos presos necessitassem ter seu cabelo cortado, inclusive em encarcerados que tenham ferimentos na cabeça” (Rio de Janeiro, p.11, 2011). Nesse caso, coloca-se em risco o encarcerado que não tinha qualquer patologia capilar em sua admissão no sistema penal. Ou seja, ainda que os dispositivos mencionados descrevam a

obrigação do Estado e os direitos do preso, em relação à higiene, há um abismo entre o que é preconizado e o que é oferecido, gerando um ambiente em que as condições de higiene são degradantes, precárias, deficientes ou ainda inexistentes (Machado & Guimarães, 2014, p. 576). Logo, o Estado subverte a lógica da higiene de através de um ciclo baseado em falsas premissas: na área legislativa, correlaciona higiene a algo que não interfere na questão higiênica para ganhar embasamento legal; e de forma executiva, oferece um cárcere degradado na higiene ambiental, não oferta com qualidade os insumos necessários à higiene pessoal, aniquila a higiene mental, que para além do exposto no tópico específico, é também afetada pelas diversas violações que a compulsoriedade dos cortes de cabelo e da barba agregam, sob pretexto que seus traços de personalidade, identidade e individualidade interferem na higiene da unidade prisional. Logo, o Estado, também viola, de forma completa, o significado da higiene, em todas as suas camadas como também o acesso a ela, de forma individual e coletiva dentro das unidades prisionais masculinas.

Ao comentar a declaração da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas, mencionada no capítulo anterior, de que, considerando que “não havia controle de cuidados higiênicos sanitários nas delegacias, por estarem as unidades penitenciárias com lotação superior a sua capacidade”, aumentando o contágio, o defensor Público Othoniel Pinheiro Neto, de Alagoas, em entrevista ao Jornal “7 segundos”, pontua que “o problema quem causou foi o próprio Estado em não zelar pela salubridade nos presídios, não podendo haver violação de direitos dos presos por motivos que são criados por omissões estatais”, classificando a declaração governamental como “infundada” (7 segundos, 2017). E esse raciocínio que deve ser questionado quando o Estado subverte a lógica da higiene: o encarcerado não deve ser penalizado pela omissão estatal também no caso da compulsoriedade dos cortes do cabelo e da barba, pois apontar um traço físico da identidade e personalidade do encarcerado como determinante para a proliferação de doenças quando não há qualquer embasamento científico para isso, é absurdo, especialmente, considerando que os cuidados com o encarcerado são responsabilidade do Estado.

Em suma, o Estado criou um mito de que existe uma relação simbiótica prejudicial entre cabelos e barba e o cárcere, colocando a presença e o comprimento pelos corporais como fator de risco de aumento da prevalência de

doenças e pragas, de modo que foi a partir desse mito que se aprovaram legislações que violam diversos direitos e princípios constitucionais, ao passo que, apesar de reconhecer a insalubridade do sistema carcerário e de violar a higiene em toda a sua tipicidade, continua se omitindo de cumprir a sua obrigação legal, ainda que haja dispositivos que obriguem sua devida prestação.

4.5 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, VIII, "A", "B", "C", DA PORTARIA N.º 1.191/2008

Diversas denúncias já foram feitas sobre o tema e diversas ações civis públicas já foram propostas. À vista disso, a OAB, por meio de algumas seccionais, já se manifestou sobre o tema, como também as Defensorias Públicas estaduais, questionando os cortes compulsórios do cabelo e da barba e solicitando a proibição dessa medida imposta à população carcerária masculina nos estabelecimentos prisionais.

Em março de 2011, a OAB-ES denunciava essa prática, ao que o presidente da Seccional, à época, Homero Junger Mafra, considerou “lamentável que o corte do cabelo, intervenção corpórea incompatível com a dignidade da pessoa humana, continue sendo praticado no Estado e até mesmo em alguns outros estados da Federação” (OAB, 2011).

Nas ocasiões em que essa mazela foi debatida pelo Poder Judiciário, a questão foi sempre colocada como se houvesse uma colisão entre direitos individuais e direitos coletivos, como se, em um polo da ação, estivessem o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de imagem, de personalidade, à individualidade, à liberdade de expressão, à não-discriminação, à integridade física, à igualdade de tratamento, enquanto, no outro extremo, estivessem o direito à saúde, à higiene e à segurança pública da coletividade privada de liberdade. À vista disso, o Poder Judiciário, quando instigado, evocou a técnica da ponderação de interesses, utilizada para se harmonizar valores em conflito, de modo a se definir quais direitos deveriam ser privilegiados.

Na ação civil pública interposta pela Defensoria do Rio de Janeiro, que, por meio do seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), conseguiu, liminarmente, junto à 5ª Câmara Cível daquele estado, a proibição de que presos

sob a custódia da SEAP-RJ tivessem seus cabelos cortados, teve a decisão revertida, posteriormente, sob justificativa de que a medida era garantidora da higiene nos estabelecimentos prisionais, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL SE OBJETIVA SEJA DECLARADA A PROIBIÇÃO DE SUBMISSÃO DOS PRESOS SOB CUSTÓDIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA AO CORTE DO CABELO E DA BARBA COMPULSÓRIOS, BEM ASSIM A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO DO ASSEIO PESSOAL DOS PRESOS CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS SOB A RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS REFERIDOS, EM FREQUÊNCIA E QUANTIDADE COMPATÍVEIS COM DITA FINALIDADE. [...] MEDIDA QUE NÃO IMPLICA EM OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE INTEGRAM O ELENCO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO BRASILEIRO. EMPREGO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ASSEIO PESSOAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, O QUE PERPASSA PELO CORTE DO CABELO E BARBA, QUE CONSTITUI PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL AO CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DE PRAGAS E DOENÇAS, QUE, SABIDAMENTE, ENCONTRAM CONDIÇÕES PROPÍCIAS EM GRANDES AGLOMERAÇÕES. DIREITO DE TODA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA, DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ DESEMPENHAM SUAS FUNÇÕES, E PORQUE NÃO DIZER, DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, A UM AMBIENTE SADIO, MANTENDO-SE UM NÍVEL MÉDIO DE HIGIENE, COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS, SEM QUE TAL IMPLIQUE EM INDIGNIDADE DO PRESO. PROVIDÊNCIA QUE, ADEMAIS, PERMITE A MANUTENÇÃO DA ORDEM E DISCIPLINA NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, BEM ASSIM A DIGNA APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PRESO PERANTE SEUS PARES E SEUS FAMILIARES". (TJRJ – Ação: 0315505-67.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00367687 – APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS Relator: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA Revisor: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES) (Fonte: ASCOM/PJC/MT, 2017). (Os grifos estão na redação original)

Na segunda instância, o reexame do mérito se deu sobre como o Estado justifica a necessidade da prática frente à proposição de que há um embate entre direito à saúde e à dignidade da pessoa humana e se isso deveria ser justificativa necessária para a higiene sobrepor outros direitos. Corroborando com essa posição, a Quinta Câmara Cível do Rio de Janeiro, à época (julgamento em 13 de abril de 2012), negou provimento ao Agravo de Instrumento N.º 0057801-83.2011.8.19.0000 contra decisão anterior que já havia indeferido o pedido em 1º grau. A relatora

designada, a Desembargadora Maria Regina Nova, utilizou como argumentos os seguintes pontos (Rio de Janeiro, 2012, p. 12), à época:

[...] A uma porque os documentos trazidos a estes autos de agravo atestam que nem todos os estabelecimentos prisionais mantêm a alegada prática, no que tange à compulsoriedade de corte da barba e cabelos dos presos, o que afasta, de certa forma, a universalidade da referida medida. (Os grifos não estão na redação original).

E a duas porque, como bem mencionado na decisão recorrida, não se pode deixar de reconhecer que o método ora em discussão evita a proliferação de pragas, mantêm um nível médio de higiene, diminuindo o risco de doenças, e garante a proteção do direito à saúde e à segurança, não só dos próprios detentos, como da coletividade (Os grifos não estão na redação original).

Ainda que tenhamos discutido, nos capítulos anteriores, que não há correlação entre a presença e o comprimento de pelos corporais e a proliferação de doenças, a higiene é sempre a justificativa central na negativa da manutenção do cabelo, em algum grau, pelo Poder Judiciário.

Essa ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, inclusive, chegou até o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e foi discutida no Agravo em Recurso Especial N.º 635.068 – RJ (2014/0334584-0). Nele, o relator negou seguimento ao recurso especial, em 11 de fevereiro de 2015, considerando que a discussão sobre a matéria ocorreu sob o enfoque constitucional, ao se correlacionar o tema à controvérsia com os direitos e garantias fundamentais da pessoa encarcerada, estando, por isso, fora dos limites da competência no âmbito do STJ, devendo a discussão sobre preceitos da Carta Maior ser feitos na Suprema Corte (Brasil, 2015).

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE-AL), por sua vez, ingressou com uma ação civil pública, no dia 25 de maio de 2017, em face do Estado de Alagoas, visando impedir o corte do cabelo, obrigatório nos presídios daquele estado, sob argumento de que não existia lei que autorizasse o Estado a proceder assim, não se podendo, portanto, obrigar o preso a raspar o cabelo, pois o corte obrigatório violaria os direitos à identidade, à integridade psicofísica e à liberdade de expressão (ANADep, 2017).

Em São Paulo, houve uma decisão favorável do Tribunal de Justiça, proibindo a prática de raspagem compulsória de jovens adolescentes que ingressam na Fundação Casa, conforme a ementa:

APELAÇÃO. Ação Civil Pública Imposição de impedimento à Fundação Casa de raspar o cabelo dos adolescentes internados. Direito coletivo caracterizado Adequação da ação civil pública Legitimidade ativa da defensoria pública. Possibilidade jurídica Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Violação ao livre desenvolvimento da personalidade dos adolescentes e ao Direito à dignidade (um dos fundamentos da nossa República) – Pretensão respaldada em normas da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Possibilidade de cominação de multa diária à Fazenda Pública Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP – Apelante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) Apelada: Defensoria Pública do Estado Comarca: Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto – SP) (Fonte: ASCOM/PJC/MT, 2017).

Há também iniciativas legislativas que buscam barrar essa prática, como a proposta pelo deputado estadual Hilton Coelho, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) da Bahia, que em 10 de abril de 2023, apresentou o Projeto de Lei n.º 24.801, objetivando o fim dos cortes do cabelo e da barba, de forma compulsória, imposto aos encarcerados dos sistemas penitenciário e socioeducativo do estado, questionando a violação de direitos de personalidade e de identidade, além de mencionar que o corte se torna um “ritual” de entrada no sistema penal, abordando ainda que a questão sanitária, “para evitar casos de proliferação de pragas e doenças”, deve ser solucionada “por outros meios de higiene”, elencando a prevenção como pilar, por meio da distribuição de material de higiene pessoal e da limpeza das unidades (ALBA, 2023).

Em 7 de dezembro de 2024, o Jornal Metrópolis divulgou, na coluna de Tácio Lorrán (Marçal, 2024), que a Defensoria Pública da União (DPU), por meio de seu defensor público-geral federal, Leonardo Magalhães, e pela secretária de Atuação no Sistema Penitenciário da DPU, Gisela Baer, solicitou, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que:

- a) Adotem as medidas necessárias para garantir que não haja a raspagem do cabelo de pessoas em situação de prisão antes da realização da audiência de custódia e decretação/manutenção da prisão preventiva;
- b) Sejam observados os direitos à identidade, imagem, liberdade de expressão, liberdade religiosa, de transexuais e travestis, judeus ortodoxos, indígenas e rastafaris (e outros/as);
- €) Adotem as medidas necessárias para garantir que, em nenhuma hipótese, haja raspagem do cabelo de travestis, mulheres transexuais e outras pessoas de gênero feminino;
- d) Seja reavaliada a raspagem compulsória do cabelo, mormente, prevista na Portaria n.º 1.191, de 19 de junho de 2008, norma infralegal, haja vista a violação à Constituição Federal e Normas Internacionais de Direitos Humanos (Os grifos não estão na redação original).

Essa recomendação foi enviada à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foi solicitado o encaminhamento, também, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG), à Delegada-Geral de Polícia Civil de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG), ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), ao Estado de Minas Gerais, ao Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais, ao Procurador Geral da República, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e à Ministra de Direitos Humanos (Marçal, 2024).

Conforme vimos, o tema tem sido suscitado, em diferentes esferas de poder, por diferentes instituições. A questão é urgente, pois, além da vulnerabilidade ocasionada pela privação de liberdade em si, essa vulnerabilidade se aprofunda diariamente, sob a égide perversa da desinformação, que corrobora para que o nosso Estado Democrático de Direito, pretensamente, possa alegar que esteja realizando uma política de higiene enquanto a cruel realidade é que, de fato, esteja realizando uma política higienista, de violações reiteradas à população carcerária, que, talvez, padeça de falta de humanidade porque o cárcere se encarrega de retirá-la, diariamente, desses corpos enjaulados.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada e os dados bibliográficos apresentados nos três capítulos permitem que se encaminhem para o momento conclusivo, ou seja, para o momento em que se deve arrolar, de maneira sintética, o conjunto da descrição e da argumentação realizada em todo o trabalho.

É isso que se procurará fazer nas linhas subsequentes, para deixar bem claro que a hipótese inicialmente apresentada na introdução como solução provisória ao problema encontra-se devidamente demonstrada.

Assim, a conclusão que se obtém é a seguinte:

1. A existência nas unidades prisionais estaduais é incompatível com o conceito de saúde, pela impossibilidade de qualquer relação harmônica entre o encarcerado e sua realidade, por estar ele submetido a unidades superlotadas, com altos índices de doenças infectocontagiosas.
2. O direito à saúde, ainda que normatizado por diversos instrumentos, é exercido de forma inconsistente no ambiente prisional, seja pela ausência total de assistência à saúde ou pela sua assistência deficiente, em decorrência da falta de insumos e de corpo técnico em número suficiente e motivado para atender à população encarcerada.
3. A higiene e a saúde são precárias nesse ambiente, pois, em todos os seus tipos, há diversas violações.
4. A higiene corporal, que compõe a higiene pessoal, é observada de forma escassa, diante da falta de insumos, que, normalmente, não são providos pelo Estado e quando o são, operam-se em quantidade insuficiente e em qualidade que pode oferecer risco à saúde.
5. A higiene mental, que também compõe a higiene corporal, é incompatível com o sistema carcerário brasileiro, devido à incerta oferta de atividades de lazer e de estímulo ao desenvolvimento da mente, pela negligência na assistência médica e farmacêutica no tocante aos transtornos mentais, pela exposição constante à violência institucional e pela faccionalização que rege as unidades, que aumenta o risco de morte iminente, o que se coaduna com o reconhecimento, feito pela Suprema Corte, de que, de fato, há um “estado inconstitucional no cárcere” (ADPF 347), com reiteradas violações.

6. A higiene ambiental é impraticável, pois as estruturas das Unidades Prisionais não recebem manutenção adequada, estando deterioradas, além de existir problemas na oferta de água, de alimentação e de insumos para que as celas possam manter-se limpas, e a superlotação afetar de forma grave esse ambiente insalubre.

7. A higiene, ao longo da história, tornou-se um instrumento de poder usado pelo Estado para controlar, “biopoliticamente”, a população, pois, ao associar higiene à limpeza (como se essa relação sempre houvesse existido), pode se apropriar de uma “teoria inócua”, para manipular a população em favor de sua política higienista de desumanizar o encarcerado.

8. Historicamente, como é recente à associação de higiene à limpeza, também o é a consciência social que associa cabelos e barba à higiene. O cabelo, principalmente, sempre foi representante da virilidade e da vitalidade, e sua emasculação, como ritual, advém de práticas religiosas, representando um rito de passagem a uma nova vida, de abandono das práticas mundanas. O direito penal, que teve forte influência do direito canônico, ao estabelecer suas penitências, adota, também, o ritual, que se torna uma penalização a parte.

9. Desde o período colonial, o sistema jurídico nacional impõe os cortes obrigatórios de cabelo e barba, pois eles já estavam positivados nas Ordenações Filipinas. Atualmente, a norma que impõe a obrigatoriedade dos cortes do cabelo e da barba aos presos, em estabelecimentos prisionais masculinos, é a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.191, de 19 de junho de 2008, mais precisamente o seu art. 2º, VIII, "a", "b", "c". Essa portaria federal é a base de regulamentação para as portarias estaduais que disciplinam o tema como também é o instrumento legal utilizado para legitimar os cortes obrigatórios do cabelo e da barba nos estados que não têm legislação própria, tendo a higiene como justificativa para a imposição dos cortes, pois associa a presença do cabelo e da barba à ausência de higiene.

10. No entanto, o Estado flexibiliza a norma, de maneira relativa. Essa flexibilização ocorre em relação a mulheres encarceradas, em reconhecimento adequado de que as características identitárias devem

prevalecer frente a higiene. Também ocorre, dependendo da religião do indivíduo ou da Unidade de encarceramento, ainda que dentro do mesmo estado. Se o encarcerado tiver foro privilegiado, seu cabelo poderá herdar essa prerrogativa. Há estados que obrigam o corte do cabelo, mas com tamanhos de pente diferentes dependendo da região da cabeça em que o cabelo se encontra. Por fim, há estados que obrigam os cortes do cabelo e da barba, mas impõem certa burocracia caso o encarcerado demande o corte total, ou seja, além de normatizar a exigência do corte, a legislação também regula o padrão do corte.

11. Os pelos corporais que sempre foram associados à virilidade e à vitalidade, cientificamente, de fato, refletem a saúde, física e mental, do indivíduo, pois a ausência dos cabelos tem impacto significativo no bem-estar da população masculina, tanto na autoestima, pois é uma característica identitária, quanto, também, nas relações sociais a serem estabelecidas, pois são afetadas pela aparência do indivíduo.

12. A pediculose, patologia causada pelos piolhos, é permeada de mitos que afetam a percepção social da própria enfermidade e os cabelos, antes condenados, à luz dos novos estudos, podem ser mantidos, pois não há consenso científico sobre a influência de que características anatômicas sejam fatores de risco à prevalência e à incidência da patologia. O que já foi estabelecido pela ciência é que o contágio ocorre de forma direta ou indireta, com alta influência do ambiente na proliferação dos piolhos e que a infecção não se relaciona à higiene pessoal, mas ao acesso de tratamento adequado que possa controlar essa proliferação. O Ministério da Saúde, inclusive, reconhece que o corte de cabelos não é necessário para esse controle. Portanto, a manutenção do cabelo e da barba e seu comprimento não interferem na proliferação da pediculose.

13. A foliculite é uma patologia que pode acometer o indivíduo e se relaciona aos hábitos de corte dos pelos. É fundamental que o corte seja feito com instrumentos adequados, com reposição adequada, pois uma assistência material inadequada, predispõe essa infecção. Portanto, a manutenção do cabelo e da barba não interfere na proliferação da

foliculite. Na verdade, é a retirada desses pelos, de forma inadequada, que predispõe a ocorrência dessa doença.

14. A dignidade da pessoa humana torna-se um princípio de grande relevância após a Segunda Grande Guerra, de grande amplitude em sua definição, que engloba a condição mínima necessária para uma vida saudável, ativa e harmonizada com a coletividade. Esse princípio está positivado no ordenamento brasileiro e em diversas legislações do direito internacional, sendo base para os instrumentos normativos que legislam sobre as condições de existência mínimas da pessoa encarcerada.

15. Todavia, o cárcere viola, reiteradamente, a dignidade da pessoa humana e diversos outros direitos fundamentais, inclusive, com a obrigatoriedade dos cortes de cabelos e barba, pois a medida ataca características identitárias do indivíduo, que afetam a expressão de sua imagem, a sua identidade e a constituição de sua personalidade. Afeta, ainda, a sua integridade física, que está resguardada pela Carta Magna, e o seu direito à não discriminação, pois o tratamento desigual no reconhecimento da importância da manutenção das características identitárias já foi assegurado às mulheres cis e trans, mas ainda não o foi aos homens. Assim, posto, os cortes do cabelo e da barba viola também a dignidade da pessoa humana, pois não há condição mínima de vida plena, se o objetivo é desumanizar o indivíduo.

16. A subversão da lógica da higiene se dá pela percepção dos reais objetivos do Estado, que, ao impor o corte e, inclusive, padronizá-lo, por meio da escolha de pentes, da região da cabeça com tamanhos diferentes e de certas flexibilizações esdrúxulas, deixa claro que a higiene nunca foi, de fato, a razão da imposição do corte, porque ela precisa estar presente nos ambientes prisionais, mas o cabelo e a barba do indivíduo encarcerado devem, finalmente, serem inocentados, pois, cientificamente, não são reconhecidos como fator de risco às doenças. Além disso, parte da subversão da lógica da higiene está no seu provimento, que deveria ser feito pelo Estado, mas a obrigatoriedade do corte, indiretamente, culpabiliza o indivíduo pela insalubridade do corte, enquanto o Estado deturpa o conceito de higiene, em todas as suas formas, para manter sua política higienista. Nunca foi sobre higiene.

17. Uma das formas que o Estado mantém essa política, já deveras questionada por diversas entidades que defendem o direito de populações vulneráveis, como as Defensorias Públicas Estaduais, é pela criação de um falso conflito constitucional, como se houvesse uma pretensa colisão entre o direito à saúde e o direito à imagem e à personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. À vista disso, o Poder Judiciário, por meio das técnicas de ponderação e sob o pesado véu da ignorância, ratifica a política de violação promovida pelo Estado, ainda que, conforme vimos, essa política não se sustente cientificamente.

18. Portanto, a obrigatoriedade normatizada pelo art. 2º, VIII, "a", "b" e "c", da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.191, de 19 de junho de 2008, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, além de outros direitos fundamentais, a partir de um suposto conflito com o direito à saúde e à higiene, sob alegação de uma falsa associação de doenças à presença do cabelo e da barba. Assim, de forma contraditória, o Estado viola todas as formas de higiene e o direito à saúde do encarcerado, ao ofertar um cárcere insalubre, ao mesmo tempo em que utiliza a higiene, para fundamentar sua política higienista e punitivista, subvertendo a lógica da higiene ao se abster de suas responsabilidades, enquanto pune os encarcerados para além da pena privativa de liberdade.

19. Conclui-se, pois, que o art. 2º, VIII, "a", "b" e "c", da Portaria nº 1.191/2008 deve ser reconhecido como um instrumento de legalização de uma medida degradante e inefetiva, que não se sustenta, cientificamente, nem constitucionalmente, e que, portanto, deve ser reconhecido como inconstitucional.

20. A falência do sistema prisional, reconhecido, recentemente, até pela Suprema Corte brasileira, instigam discussões sobre a funcionalidade e a permanência desse sistema e de medidas alternativas. É fundamental que esses debates se mantenham, pois o Estado, que deveria trazer a sociedade para o debate acerca de novas políticas públicas, ainda culpabiliza traços identitários dessa população vulnerável. Assim, é urgente que as legislações baseadas em desinformação possam ser revistas e, de fato, possam ser desenvolvidas

políticas públicas efetivas tanto no controle de pragas como no asseguramento dos direitos dos encarcerados. Dessa forma, espera-se que esse trabalho possa contribuir com o debate público já existente, com vistas à melhoria das condições de encarceramento e de todo o sistema de saúde penitenciária, objetivando a exclusão dessa prática degradante, para que, sob a luz da ciência, o cárcere possa ser menos devastador.

REFERÊNCIAS

A COMPULSORIEDADE da raspagem do cabelo no sistema prisional pátrio e os aspectos jurídicos que permeiam a discussão. **Assessoria de Comunicação da Polícia Judiciária do Mato Grosso (ASCOM/PJC/MT)**, 19 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.pjc.mt.gov.br/-/artigo-a-compulsoriedade-da-raspagem-de-cabelo-no-sistema-prisional-patrio-e-os-aspectos-juridicos-que-permeiam-a-discussao>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Abraham, Leonardo Spagnol; Moreira, Andreia Mateus; de Moura, Larissa Hanauer; Dias, Maria Fernanda Reis Gavazzoni. Tratamentos estéticos e cuidados do cabelo: uma visão médica (parte 1). **Surgical & Cosmetic Dermatology**, ano 1, n. 3, p. 130-136. 2009. Disponível em <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/05/884411/2009_130.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

AL: DEFENSORIA Pública ingressa ACP pedindo a proibição do corte obrigatório do cabelo no presídio. **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep)**, 2017. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33813>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Al-Zayyadi, Sundus Wafi. Study of prevalence of *Pediculus humanus capitis* among primary school pupils in Al-Najaf Al-Ashraf Province. *Biochem Cell Arch*, v. 18, Supplement 1, p. 1141-1143, 2018.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, v. 1, p. 105, 1901. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/obras-raras/obras-raras-digital/OR_011922/6/index.html#zoom=z>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ALVES, Lourence Cristine. **O Hospício Nacional de Alienados: Terapêutica ou higiene social?** 131f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) - Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/6089#collapseExample>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. **Os excessos e desvios no curso da execução penal e o estado de coisas inconstitucional: regulamentação, proteção e promoção de direitos fundamentais**. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/986/1/Romulo%20de%20Aguiar%20Ara%C3%BAjo.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Homogenia capilar - A defenestração social praticada na raspagem capilar compulsória no sistema penitenciário brasileiro. **Migalhas**, 08 de nov. de 2021. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/354375/raspagem-capilar-compulsoria-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Baratta, Alessandro. Derechos Humanos: entre violencia estructural y violencia penal. **Nuevo Foro Penal**, v. 46, p. 443, 1989. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r06856-1.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERNARDI, Jocenara. **Foliculite da barba: impacto do processo de barbear sobre o controle e prevenção das manifestações clínicas**. Monografia - Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Universidade de Santa Cruz do Sul. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1184/1/Jocenara%20Bernardi.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Borges, Raquel & Mendes, Júlio. Epidemiological aspects of head lice in children attending day care centers, urban and rural schools in Uberlândia, Central Brazil. **Memórias do Instituto Oswaldo Cruz**. 97: 189-192, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mioc/a/yzt636FJG8wpj3tBp88Lpts/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Borges-Moroni, Raquel; Mendes, Júlio; Justiniano, Silvia Cássia Brandão; Bindá, Anne Grazielle Lima. Head lice infestation in children in day-care centers and schools of Manaus, Amazon, Brazil. **Revista de Patologia Tropical**, v. 40, p. 263-270, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/15977/9827>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. p. 192. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/280/1/Mutirao%20Carcer%20Raio-X%20do%20Sistema%20Penitenci%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 dez. 1994. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.html> Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017. Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-4-de-05-de-outubro-de-2017.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 635.068 - RJ (2014/0334584-0). Agravante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Estado do Rio de Janeiro, Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44031755&tipo_documento=documento&num_registro=201403345840&data=20150220&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia de bolso do Programa Saúde na Escola: saúde ambiental** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Ministério da Educação. – Brasília: Ministério da Saúde, 42 p. 2022. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_bolso_pse_saude_ambiental.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. 17º Ciclo SISDEPEN. Período de julho a dezembro de 2024. p. 351. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CAETANO, Francielle. Núcleo de Defesa em Execução Penal da DPE/RS inspeciona Penitenciária Estadual do Jacuí. Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (ASCOMDPE/RS), 02 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/nucleo-de-defesa-em-execucao-penal-da-dpe-rs-inspeciona-penitenciaria-estadual-do-jacui>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CARDOSO, Mauricio. O duro desafio de defender presos políticos na ditadura. **ConJur - Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-01/herois-advocacia-resistencia-regime-generais2/>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Castex, Mayda; Suarez, Silvia; De La Cruz, Ana Margarita. Presence of pediculosis in people living with children positive to *Pediculus capitis* (Anoplura: Pediculidae). **Revista Cubana de Medicina Tropical**, v. 52, n. 3, p. 225-227, 2000.

Catalá, Silvia; Junco, Luis; Vaporaky, Rita. *Pediculus capitis* infestation according to sex and social factors in Argentina. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, p. 438-443, 2005.

Cavalcante, Adriana Lima Azevedo; Freire, João Victor Ramos; Santana, Karla Victória de Souza; Lima, Laysa Eduarda Nascimento; Araújo, Nathália Costa; Cunha, Raphael Freitas; Bezerra, Roberta Adeodato Dantas. Promovendo Higiene Individual e Coletiva: Rastreamento, Educação e Orientação dos Colaboradores da Associação Desportiva Confiança. In: SEMANA DE EXTENSÃO-SEMEX, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://eventosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/semex/article/view/16829/15083>>. Acesso em 23 abr. 2025.

COSTA, Raquel Arieira da. da. **Produtos de higiene corporal**. 93f. Dissertação (Mestrado Ciências Farmacêuticas) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014. Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/4865>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Counahan, Megan; Andrews, Ross; Bütner, Petra; Bymes, Kevin; Speare, Rick. Head lice prevalence in primary schools in Victoria, Australia. **Journal Paediatric Child Health**. v. 40, p. 616-19. 2004. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=726b3480bdc3b4d4c0a4ec31a3829a3ff3ad8fd7>>. Acesso em 23 abr. 2025.

COVID-19: contaminação entre servidores de prisões é três vezes maior que a geral. **Agência CNJ de notícias**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-contaminacao-entre-servidores-de-prisoos-e-tres-vezes-maior-que-a-geral/>>. Acesso em: 26 nov. 2024

da Silva Mesquita, Deisiane; Ribeiro, Lilian Fontoura Coelho; Silva, Isaelle Sabrina Teixeira; de Castro, Nádile Juliane Costa; Araújo, Maria Rute de Souza. Agravos e assistência à saúde em um sistema prisional. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 11, n. 7. 2019. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/download/606/294>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Damas, Fernando Balvedi. Assistência e condições de saúde nas prisões de Santa Catarina, Brasil. **Revista de Saúde Pública de Santa Catarina**, v. 5, n. 3, p. 6-22, 2012. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38377.pdf>> Acesso em: 30 dez. 2024.

DE CUPIS, Adriano. *I Diritti della Personalita*. 2ª ed. CUPIS, Adriano de. Milano: Giuffre, p. 641. 1982.

DEFENSORIA quer proibir corte obrigatório do cabelo em presídios de Alagoas. **7 segundos**, 2017. Disponível em: <<https://www.7segundos.com.br/arapiraca/noticias/2017/05/25/75948-defensoria-quer-proibir-corte-obrigatorio-de-cabelo-em-presidios-de-alagoas>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

de Oliveira, André Fernandez; Norberg, Antonio Neres; de Oliveira, José Tadeu Madeira; Ribeiro, Paulo César; Norberg, Paulo Roberto Blanco Moreira; Freire, Nicolau Maués Serra. Prevalência de pediculose em estudantes do município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Pensar Acadêmico**, v. 15, n. 2, 139-146. 2017. Disponível em: <<https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/40/295>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

de Oliveira Antunes, Bruna; de Oliveira, Matheus Machado; Costa, Louise Teixeira; Lima, Andressa Correia; Malavolta, Cláudio Renato Genaro. Avaliação da Saúde Mental da População Privada de liberdade na APAC (Associação de Proteção e Assistência aos condenados) de Paracatu-MG. **Humanidades e Tecnologia (Finom)**, v. 23, n. 1, p. 403-411, 2020. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1190/868>. Acesso em: 30 dez. 2024.

de Oliveira Liguori, Rafael Henrique. A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Saber Digital**, v. 3, n. 01, p.113-124. 2010. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/download/1011/722/>>. Acesso em: 06 jan. 2025.

DE SOUZA, Daniel Martins Alonso. **Tratamentos biomédicos para alopecia: uma revisão bibliográfica**. 13f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biomedicina) – Universidade Presidente Antônio Carlos. Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taillacan-items/282/206036/Daniel-Martins-Alonso-de-Souza-TRATAMENTOS-BIOMEDICOS-PARA-ALOPECIA-BIOMEDICINA-2021.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DORR, Robert. F. & BORCH, Fred. L. Hair Has Long and Short History in U.S. Armed Forces. **Defense Media Network**, 2021. Disponível em: <https://www.defensemetwork.com.translate.google/stories/hair-has-long-and-short-history-in-armed-forces/?_x_tr_sl=auto&_x_tr_tl=es&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp>. Acesso em: 09 jul. 2024.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo, Saraiva, 155p. 1988.

Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura. 14. ed., Lisboa: Editorial Verbo, 1991.

Farias Filho, José Almir & Alvim, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, 2022.

FELIPPSEN, Bianca. SAP terá que fornecer kit de limpeza e higiene pessoal a cada 15 dias aos internos do sistema prisional. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**

(notícias), 2024. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/sap-tera-que-fornecer-kit-de-limpeza-e-higiene-pessoal-a-cada-15-dias-aos-internos-do-sistema-prisional/>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Fernandes, Ana Luísa & Cordazzo, Karine. Responsabilidade penal pelo fato versus responsabilidade penal do autor: Uma análise crítica a partir das nuances do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 11, n. 17, p. 146-166. 2024. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/8367/6055>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber (Vol. 1). São Paulo: Edições Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

Frankowski, Barbara L. & Weiner, Leonard B. Committee on School Health & Committee on Infectious Diseases. Head lice. **Pediatric**. v. 110, n. 3, p. 638-643, 2002.

Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=4e5b61cc8752bb2f4ba9766255d50bf09a6e6b1a>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Gabani, Flávia Lopes; Maebara, Clarice Martins Lima; Ferrari, Rosângela Aparecida Pimenta. Pediculose nos centros de educação infantil: conhecimentos e práticas dos trabalhadores. **Escola Anna Nery**, v. 14, p.309-317. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ean/a/PLkNMf58x3wFG94MtmBFrqs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Ghisleni, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito em Debate**, v.23, n. 42, p. 176-206, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GOFFMAN, Erwing. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

Gomes, Andrey Viana; Ferreira, Ruhena Kelber Abrão; Rodrigues, Carolina Freitas do Carmo. A saúde na vida do cárcere no Brasil e no Tocantins. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9. 2020.

GOVERNO do RJ prova que raspar cabelo de presos é desnecessário. **ConJur - Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-13/governo-rj-prova-raspar-cabelo-presos-desnecessario/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

HAJE, Lara & SEABRA, Roberto. Aumentam casos de HIV/aids em unidades prisionais entre 2019 e 2021, informa Depen. **Agência Câmara de Notícias**, 2022.

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Hernández, Natividad; Menéndez, Zulema; Montada, Domingo; Morejón, Angela; Finlay, Carlos M. Consideraciones sobre la transmisión de *Pediculus capitis* (De Geer, 1778) em instituciones escolares. **Rev Panam Infectol.** v. 6, n. 4, p. 21-22.2004.

HILTON quer proibir corte compulsório do cabelo das pessoas privadas de liberdade. **Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA)**, 10 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/56577>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

KADANUS, Kelli. Por que Cabral está careca e Cunha não precisou raspar o cabelo? **Gazeta do Povo**, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/por-que-cabral-esta-careca-e-cunha-nao-precisou-raspar-o-cabelo-76a7zdv10a2mqupvctugi6unb/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Leal, Paulo Fernando da Glória; Dias, Ingrid Gomes; Firmiano, Elisângela Amélia. Projeto Higiene social: a questão da higiene pessoal e ambiental na prevenção das doenças infecto-parasitárias. In: II CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. 2004. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/congrent/Saude/Saude158.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

LIMA, Bruno Gabriel Lisboa; SANTOS FILHO, Mauro Vinicius Brito; CORRÊA, Paulo Sérgio de Almeida. Justiça, vingança privada e o imaginário popular punitivista. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Souza. W. S. de (org.). *Direito: ideias, práticas, instituições e agentes jurídicos*. 1. ed. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 56-71. Disponível em: <<http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/724958>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

LIMA, Iolivalda & ANDRADE, Rossana. *Higiene Mental e Saúde Social em tempos de pandemia*. 1. ed. João Pessoa: Ed. Instituto Federal da Paraíba, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ifpb.edu.br/joaopessoa/noticias/2020/06/gestao-de-possas-lanca-materiais-sobre-saude-em-tempos-de-pandemia/cartilha-higiene-mental-e-saude-social-ifpbjp.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

LINARDI, Pedro Marcos & BARBOSA, Julio Vianna. Anoplura. In: NEVES, David Pereira. *Parasitologia Humana*. Atheneu. São Paulo, 2016, 13ª edição. p.471-477. Disponível em: <<http://biblioteca.isctem.ac.mz/handle/123456789/760>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MARÇAL, Manuel. DPU pede que MJSP acabe com raspagem compulsória do cabelo de presos. **Metrópoles (Coluna de Tácio Lorrán)**, 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/dpu-presos-cabelos-raspados>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Mabud, Tarub S., Alves; Maria de Lourdes Delgado, Ko; Albert I.; Basu, Sanjay; Walter, Katharine S.; Cohen, Ted; Mathema, Barun; Colijn, Caroline; Lemos,

Everton; Croda, Julio; Andrews, Jason R. Evaluating strategies for control of tuberculosis in prisons and prevention of spillover into communities: An observational and modeling study from Brazil. **PLoS medicine**, v. 16, n. 1. 2019. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1002737>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Machado, Nicaela Olímpia & Guimarães, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Mallart, Fábio & Araújo, Fábio. Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros. **Sociedade e Estado**, v. 36, n. 1, p. 61-81. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/tRLBQJ6LCM7RXYmRdQkwnjd/>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MANGANELI, Tayline Alves. Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. **Revista Arco**, 2024. Disponível em: <<https://ufsm.br/r-601-9790>> Acesso em: 09 jul. 2024.

Manrique-Saide, Pablo; Pavía-Ruz, Norma; Rodríguez-Buenfil, Jorge C.; Herrera Herrera, Roodeth; Gómez-Ruiz, Pilar; Pilger, Daniel. Prevalence of pediculosis capitis in children from a rural school in Yucatan, Mexico. **Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo**, v. 53, pp.325-327. 2011. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=43653ad93eb3885fe50729065cdea901b51f4114>>. Acesso em: 01 jan. 2025.

Mantovani, Rafael & Marques, Maria Cristina da Costa. Higiene como prática individual e como instrumento de Estado. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 27, n. 2, p. 337-354. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/yMLRbdcvgNYtQFP5Mr57gYC/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Marinho, Mariana Messias; Milan, Beatriz Araújo; Borges-Moroni, Raquel; Mendes, Júlio; Moroni, Fábio Tonissi. Epidemiological aspects of head lice in children attended to at a public hospital in Uberlândia, Minas Gerais state, Brazil. **Revista de Patologia Tropical/Journal of Tropical Pathology**, v. 47, n. 4, 2018.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeção – Unidades dos sistemas prisional e socioeducativo de Minas Gerais, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeção – Unidades dos sistemas prisional e socioeducativo de São Paulo, out.

2024. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp_2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

Mendes, Gabriela. G.; Borges-Moroni, Raquel.; Moroni, Fábio. T.; Mendes, Júlio. Head lice in school children in Uberlândia, Minas Gerais State, Brazil. **Revista de Patologia Tropical**, v. 46, n. 2, pp. 200-208, 2017.

MÊS de prevenção ao suicídio: os óbitos por suicídio no Sistema Prisional Brasileiro. **Pastoral Carcerária**, 2024. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/mes-de-prevencao-ao-suicidio-os-obitos-por-suicidio-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Minayo, Maria Cecília de Souza S. & Ribeiro, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2031-2040, 2016.

Molina-Garza, Zinnia. J. & Galaviz-Silva, Lucio. *Pediculus capitis* en niños de escuelas de la zona urbana de Nuevo León, México: análisis de factores asociados. **Biomédica**, v. 37, n. 3, p. 333-340, 2017.

MOREIRA, Rosimeri. **Entre o escudo de minerva e o manto de Penélope: a inclusão de mulheres na Polícia militar do Estado do Paraná (1975-1981)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2007.

MORTES em presídios são tema do Link CNJ. **Agência CNJ de notícias**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mortes-em-presidios-sao-tema-do-link-cnj/>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

NÃO é só um corte! por que penteado de monges católicos é diferente? **Uol**, 2023. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/05/29/coroa-prima-tonsura-catolicismo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Núcleo da Política Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP). Relatório de Inspeção na Cadeia Pública de Curitiba. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 05 jul 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/relatorio_inspecao_cadeia_publica_de_curitiba.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Núcleo da Política Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP). Relatório de Inspeção na Cadeia Pública de Piraquara. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 05 set 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-09/relatorio_de_inspecao_-_ccp.docx.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Núcleo Especializado da Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC). Relatório de Inspeção da Penitenciária I de Franco da Rocha. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 29 jul 2024. Disponível em:

< <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e790d058-b942-a336-ba11-c94be43e4300>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

Nunes, Suellen Cristina Barbosa; Borges-Moroni, Raquel; Mendes, Julio; Justiniano, Silvia Cássia Brandão; Moroni, Fábio Tonissi. Biologia e epidemiologia da pediculose da cabeça. **Revista Scientia Amazonia**, v. 3, pp. 85-92. 2014. Disponível em: <<https://scientia-amazonia.org/wp-content/uploads/2016/06/v3-n2-85-92-2014.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Nunes, Suellen Cristina Barbosa; Borges-Moroni, Raquel; Mendes, Julio; Justiniano, Silvia Cássia Brandão; Moroni, Fábio Tonissi. Head lice in hair samples from youths, adults and the elderly in Manaus, Amazonas State, Brazil. **Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo**, v. 57, n. 3, pp.239-244, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rimtsp/a/99gY5QjwrK5HHCpkW5TsFqN/?format=pdf&lang=>> . Acesso em: 23 nov. de 2024.

OAB-ES denuncia afronta à dignidade da pessoa humana em penitenciária. **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, 2011. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/21625/oab-es-denuncia-afronta-a-dignidade-da-pessoa-humana-em-penitenciaria>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Oliveira, Marina. Trench de. Cabellos: de la etología al imaginario. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 41, n. 3, p. 135-151, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2007000300012>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Ordenações Filipinas, Livro V. Biblioteca do Senado. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ORGANIZACIÓN DE NACIONES UNIDAS. **Manual de instrucciones para la evaluación de la justicia penal de Naciones Unidas: Medidas privativas y no privativas de libertad, el sistema penitenciario**. Viena, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/WIS6b3>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PASCHOAL, Jorge Coutinho & ALVES JUNIOR, Gilberto. As Ordenações do Reino de Portugal e o sistema criminal de sua época. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/as-ordenacoes-do-reino-de-portugal-e-o-sistema-criminal-de-sua-epoca-por-jorge-coutinho-paschoal-e-gilberto-alves-junior>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Passchier, Jan. Quality of life issues in male pattern hair loss. **Dermatology**, v. 197, n. 3, p. 217-218, 998.

PEDICULOSE da cabeça (piolhos). Biblioteca Virtual em Saúde (Ministério da Saúde), 2014. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/pediculose-da-cabeca-piolhos/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

Pereira, Lorena Almeida. Principais Tipos de Alopecias não cicatriciais e suas fisiopatogenias. **Revista Estética em Movimento**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em:

<<https://revista.fumec.br/index.php/esteticaemmovimento/article/view/6500>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

PEREIRA, Jéssica Queretti. **Projeto Saúde na Escola**. 80f. Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência - Subprojeto Biologia – Campus São Gabriel, Universidade Federal do Pampa, São Gabriel, Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <<https://sites.unipampa.edu.br/pibid2014/files/2017/07/jessica-queretti-pereira.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

Pieroní, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. In: **Textos de história - Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, v. 5, n. 2, p. 23-40. 1997. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27763/23864/58224>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

Pinheiro Fernanda Gomes de Magalhães Soares; Madi, Rubens Riscala; Vaez, Andreia Centenaro; Pereira, Jesana Batista; Melo, Cláudia Moura de. Determinantes sociocomportamentais e vulnerabilidade de crianças da educação infantil à pediculose. **Cogitare Enfermagem**, 20(3), pp.504-511. 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4836/483647680007.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

QUAL a origem dos talheres? **Superinteressante**, 1997. Atualizada em 31 out. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/ate-seculo-xi-a-moda-era-comer-com-tres-dedinhos>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

REIS, Vinicius Cardoso. **Da cidadania plena à morte política: perspectivas críticas sobre a suspensão do direito ao voto de pessoas com condenação criminal no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7d88d8ae-ca65-42f8-8820-fd638fa55d6c/content>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Petição inicial da Ação Civil Pública n. 0315505-67.2011.8.19.0001. Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Estado do Rio de Janeiro. 15 ago. 2011. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_ACP_dos_cabelos_seap-v-final.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0057801-83.2011.8.19.0000. Agravante: Defensoria Pública. Agravado: Estado do Rio de Janeiro, Relatora: Des. Maria Regina Nova. Rio de Janeiro, 13 abr. 2012. 13f. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_acordao-agravo-corte-cabelo.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Rocha, Érica Fragoso; Sakamoto, Flávia Tomie; Da Silva, Maria Helena.; Gatti, Alcione Vendramin. Investigação da intensidade de parasitismo, prevalência e ação educativa para controle de pediculose. **Perspectivas Médicas**, v. 23, n. 2, pp.5-10,

2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2432/243224987002.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: RT, 2001, p. 66.

Sánchez, A Alexandra; Leal, Maria de Carmo; Larouzé, Bernard. Realidade e desafios da saúde nas prisões. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 1996-1996, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hrFRWykcPP4kH6VwnwMHXFK/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. Portaria nº 1057, de 11 de agosto de 2022. Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados por policiais penais nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Polícia Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/download/portaria-normativa-1057-2022-dispoe-sobre-os-procedimentos-operacionais-de-seguranca-e-administrativos-a-serem-adotados-por-policiais-penais-nas-unidades-prisionais-do-estado-de-santa-catarina-no-am-2/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SANTOS, Jessica Pinheiro. **Aspectos epidemiológicos da Pediculose em Hospital Público de Uberlândia-MG**. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

SÃO PAULO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. GABINETE DO SECRETÁRIO. Resolução nº 60, de 30 de maio de 2018. Altera a redação do inciso II, do artigo 10, da Resolução SAP 144, de 29-06-2010, que “Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo”. Disponível em: https://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2018/Maio/31/exec1/pdf/pg_0024.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Segre, Marco. & Ferraz, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de saúde pública**, 31, 538-542. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ztHNk9hRH3TJhh5fMgDFCFj/?stop=next&format=html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SOUSA, Rainer. Gonçalves. História da Barba. **História do Mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/historia-da-barba.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.

THIS is the history of US military haircuts. **We are the mighty**, 2020. Disponível em: <<https://www.wearethemighty.com/mighty-history/history-of-us-military-haircuts/>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Tolozza, Ariel; Vassena, Claudia; Gallardo, Anabella; González-Audino, Paola; Picollo, María Inés. Epidemiology of *Pediculus capitis* in elementary schools of Buenos Aires, Argentina. **Parasitology Research**, v. 104, n. 6, p. 1295-1298, 2009. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s00436-008-1324-6>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

Utida, Emy Grazielle; Gomes, Maria Fernanda Pereira; Bravo, Daiane Suele; Santos, Mariana Souza; Lazarini, Carlos Alberto. Incidência das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) da população privada de liberdade. **Revista Saúde & Ciência**, v. 10, n. 1, p. 30-41, 2021. Disponível em: <<https://www.rsc.revistas.ufcg.edu.br/index.php/rsc/article/view/433/432>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, p.88, 2007. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ZORZETTO, Ricardo. Prisões brasileiras aumentam risco de adoecer e de morrer por causas violentas. **Nexo Jornal**, São Paulo. 05 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/08/05/prisoas-brasileiras-aumentam-risco-de-adoecer-e-de-morrer-por-causas-violentas>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

**APÊNDICE A – QUADRO DE APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS SOBRE
PEDICULOSE DO QUADRO I**

Título	Fonte	Autor	Ano
Study of prevalence of <i>pediculus humanus capitis</i> among Primary school pupils in Al-Najaf Al-Ashraf province	Biochem Cell Arch	Al-Zayyadi	2018
Epidemiological aspects of head lice in children attending day care centers, urban and rural schools in Uberlandia, Central Brazil.	Memórias do Instituto Oswaldo Cruz	Borges & Mendes	2002
Head lice infestation in children in day-care centers and schools of Manaus, Amazon, Brazil.	Revista de Patologia Tropical	Borges-Moroni <i>et al.</i>	2011
Presence of pediculosis in people living with children positive to <i>Pediculus capitis</i> (Anoplura: Pediculidae)	Revista Cubana de Medicina Tropical	Castex <i>et al.</i>	2000
<i>Pediculus capitis</i> infestation according to sex and social factors in Argentina.	Revista de Saúde Pública	Catalá <i>et al.</i>	2005
Head lice prevalence in primary schools in Victoria, Australia.	Journal Paediatric Child Health	Counahan <i>et al.</i>	2004
Prevalência de pediculose em estudantes do município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, Brasil.	Revista Pensar Acadêmico	De Oliveira <i>et al.</i>	2017
Pediculose nos centros de educação infantil: conhecimentos e práticas dos trabalhadores.	Revista de Enfermagem Escola Anna Nery	Gabani <i>et al.</i>	2010
Consideraciones sobre la transmisión de <i>Pediculus capitis</i> (De Geer, 1778) em instituciones escolares.	Revista Panamericana de Infectologia	Hernández <i>et al.</i>	2004
Epidemiological aspects of head lice in children attended to at a public hospital in Uberlandia, Minas Gerais state, Brazil.	Revista de Patologia Tropical/Journal of Tropical Pathology	Marinho <i>et al.</i>	2018
Head lice in school children in Uberlandia, Minas Gerais State, Brazil.	Revista de Patologia Tropical	Mendes <i>et al.</i>	2017
<i>Pediculus capitis</i> en niños de escuelas de la zona urbana de Nuevo León, México: análisis de factores asociados.	Biomédica	Molina-Garza & Galaviz-Silva	2017
Biologia e epidemiologia da	Revista Scientia	Nunes <i>et al.</i>	2014

pediculose da cabeça	Amazonia		
Head lice in hair samples from youths, adults and the elderly in Manaus, Amazonas State, Brazil.	Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo	Nunes <i>et al.</i>	2015
Determinantes sociocomportamentais e vulnerabilidade de crianças da educação infantil à pediculose.	Cogitare Enfermagem	Pinheiro <i>et al.</i>	2015
Investigação da intensidade de parasitismo, prevalência e ação educativa para controle de pediculose	Perspectivas Médicas	Rocha <i>et al.</i>	2012
Aspectos epidemiológicos da Pediculose em Hospital Público de Uberlândia-MG	Monografia	Santos	2018
Epidemiology of <i>Pediculus capitis</i> in elementary schools of Buenos Aires, Argentina	Journal Parasitology Research	Tolozza <i>et al.</i>	2009